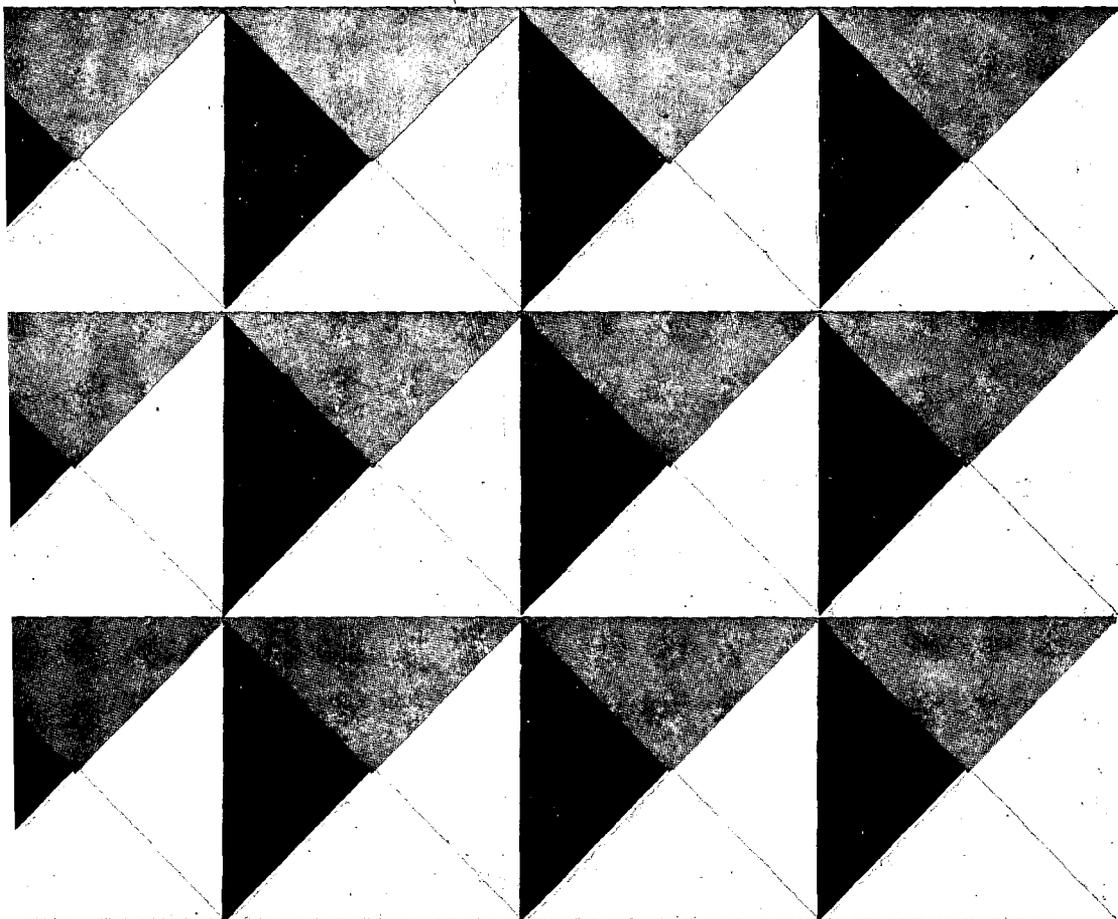


**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS**



**CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**HISTÓRICO DA LEI  
VOL. I TOMO I**

**1974**

## SENADO FEDERAL

### MESA

**Presidente:**

Paulo Torres (ARENA - RJ)

**1.º-Vice-Presidente:**

Antônio Carlos (ARENA - SC)

**2.º-Vice-Presidente:**

Adalberto Sena (MDB - AC)

**1º-Secretário:**

Ruy Santos (ARENA - BA)

**2.º-Secretário:**

Augusto Franco (ARENA - SE)

**3.º-Secretário:**

Milton Cabral (ARENA - PB)

**4.º-Secretário:**

Geraldo Mesquita (ARENA - AC)

**Suplentes de Secretários:**

Luis de Barros (ARENA - RN)

José Augusto (ARENA - MG)

Antônio Fernandes (ARENA - BA)

Ruy Carneiro (MDB - PB)

- I — MENSAGEM
- II — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- III — TEXTO DO PROJETO DE LEI
- IV — PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
- V — EMENDAS
  - 1 — Índice
  - 2 — Emendas em Plenário
  - 3 — Emendas dos Sub-Relatores
  - 4 — Emendas do Relator-Geral
- VI — ATAS DA COMISSÃO ESPECIAL
- VII — PARECERES
  - 1 — Dos Sub-Relatores
  - 2 — Do Relator-Geral
  - 3 — Da Comissão Especial
- VIII — DISCUSSÃO
- IX — VOTAÇÃO
- X — DISCURSOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## I — MENSAGEM

A Presidência da Câmara dos Deputados, na Sessão Ordinária de 2-8-72 (*DCN-I*, de 3-8-72, pág. 2.408), fazia a seguinte comunicação àquela Casa:

“Comunico à Casa que o Executivo enviou à Câmara Projeto de Lei que institui o Código de Processo Civil, que terá a tramitação prevista na Resolução nº 91/1970.”

Em 8-8-72, era lida, na Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 210/72 (\*), datada de 2-8-72, dirigida aos Membros do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e do texto do Projeto de Lei instituindo o novo Código de Processo Civil.

(\*) *DCN-I*, de 08-08-72 (Suplemento)

**MENSAGEM Nº 210/72**

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do artigo 56 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei de Código de Processo Civil.

Brasília, em 2 de agosto de 1972.

**EMÍLIO G. MÉDICI.**

## II — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (\*)

Acompanha a Mensagem nº 210/72, de 2-8-72, a Exposição de Motivos nº GM/473-B, de 31-7-72, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Professor ALFREDO BUZARD, que submeteu à apreciação do Senhor Presidente da República, General-de-Exército EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI, o Projeto de Lei que institui o Código de Processo Civil.

---

(\*) Publicada no DCN — Seção I — de 08-08-72 (Suplemento)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM/473-B

Brasília  
Em 31 de julho de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

*“Convien decidirse a una reforma fundamental o rinunciare alla speranza di un serio progresso.”* (CHIOVENDA, La Riforma del Procedimento Civile, Roma, 1911, pág. 4.)

Tenho a honra de apresentar à alta consideração de Vossa Excelência o Projeto de Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO I

#### *Revisão ou Código Novo?*

1. As palavras do insigne mestre italiano, que servem de epígrafe a esta Exposição de Motivos, constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar o Código de Processo Civil. Foi sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais.

Ao iniciarmos os estudos, depararam-se-nos duas sugestões: rever o Código vigente ou elaborar Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retardam o andamento dos feitos.

Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho do que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas dire-

ções. Dessas várias reformas tem experiência o País; mas, como observou LOPES DA COSTA, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o soneto. (1)

Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas.

2. Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

Bem presentes em nosso espírito estiveram as recomendações de NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, que classificou os princípios em duas espécies: "Suponiendo que se trate de sustitución plena de un código por otro, la primera cuestión que se plantea es la de si debe hacerse tabla rasa del pasado o si, por el contrario, conviene aprovechar, y en qué escala, elementos del texto precedente. Entran aquí en juego dos contrapuestos principios de técnica legislativa, que bien cabría denominar de *conservación* y de *innovación*; pero lo fundamental no son los nombres que reciban, sino el criterio conforme al cual funcionen. Como es natural, no se puede sentar de una vez para todos una pauta absoluta, y muchísimo menos proporciones o porcentajes, porque el predominio de uno de esos principios sobre el otro, dependerá de las deficiencias que presente el código de cuya derogación se trate, apreciadas por la persona o comisión llamadas a reformarlo. Cabría, sin embargo, aconsejar que el principio de conservación sirva para hacer menos perturbador el cambio y el de innovación para remediar los males advertidos durante la vigencia del ordenamiento anterior. Nada más dañino que alterar por completo la estructura y redacción de un código, si sus fallas e inconvenientes subsisten o se agravan en el que venga a reemplazarlo. El reformador no debe olvidar nunca que "por muy viejo que sea un edificio siempre de su derribo se obtienen materiales para construcciones futuras"; y si, verbigracia, en el código antiguo existe una buena distribución de materiales o cuenta con preceptos de correcta formula-

---

(1) LOPES DA COSTA, Direito Processual Civil Brasileiro, 2.<sup>a</sup> ed., vol. I, pág. 29.

ción jurídica y gramatical, sería absurdo llevar el prurito innovador hasta prescindir por completo de aquella o de éstos, suponiendo que al huir del precedente nacional quepa también escapar de los modelos extranjeros y con olvido de que la asimilación por jueces, abogados, secretarios etc., de un nuevo código civil, penal o mercantil es mucho más rápida y sencilla que la de nuevas leyes procesales, que son vividas a diario por las profesiones forenses y no meramente invocadas o aplicadas." (2)

Entram em jogo dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da *conservação* e o da *inovação*. Ambos se harmonizam, porque, se o primeiro torna menos perturbadora a mudança, o segundo remedeia os males observados durante a aplicação do Código. O reformador não deve olvidar que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtém, quando demolido, materiais para construções futuras.

## CAPÍTULO II

### *Do Sistema do Código de Processo Civil Vigente*

3. No Código de Processo Civil vigente podem distinguir-se quatro partes fundamentais: a primeira se ocupa com o chamado processo de conhecimento (artigos 1º a 297); a segunda, a maior de todas, abrange numerosos procedimentos especiais (artigos 298 a 781); a terceira é dedicada aos recursos e processos de competência originária dos tribunais (artigos 782 a 881); e a quarta e última tem por objeto o processo de execução (artigos 882 a 1.030).

O processo de conhecimento, elaborou-o o legislador segundo os princípios modernos da ciência do processo. Serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; nesses diplomas, bem como nos trabalhos preparatórios de revisão legislativa feitos na Itália, foi o legislador brasileiro buscar a soma de experiências e encontrar os altos horizontes, que a ciência pudera dilatar, a fim de construir uma sistemática de fecundos resultados práticos (3).

4. O legislador brasileiro não foi, porém, feliz nas outras partes. Manteve injustificavelmente uma série exaustiva de ações especiais, minuciosamente reguladas em cerca de quinhentos artigos, que com-

(2) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Princípios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, Honduras, 1950, págs. 7 e seg.

(3) ALFREDO BUZARD, *Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil Brasileiro*, em "Revista da Faculdade de Direito", vol. III, pág. 181 e segs.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, págs. 66 e segs.; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *A Recorribilidade dos Despachos Interlocutórios no Código de Processo Civil Brasileiro*, em "Estudios Jurídicos en Memoria de Eduardo Couture", Montevideú, 1957, págs. 483 e segs.

preendem quase a metade do Código (4). Vergando ao peso da tradição, conservou as linhas básicas dos recursos que herdamos de Portugal, com as distinções sutis que os tornam de trato difícil. O processo de execução, que reproduz o sistema do direito anterior, não avançou senão algumas tímidas inovações.

Os princípios informativos do Código, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação. A extensão territorial do País, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código. Os inconvenientes resultavam não do sistema, mas de sua adaptação às nossas condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do princípio da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira.

Malgrado esses defeitos e outros que serão adiante indicados, reconhecemos que o Código de Processo Civil representa um assinalado esforço para adequar o direito brasileiro à nova orientação legislativa dos povos civilizados.

### CAPÍTULO III

#### *Do Método da Reforma*

##### *I — Os Modelos do Projeto*

5. Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal.

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara BERTI, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão

---

(4) O Prof. HUGO ALSINA não escondeu a sua perplexidade ao verificar que o Código regulou sessenta e um processos especiais, malgrado o confessado propósito de instituir um tipo único para as ações (HUGO ALSINA, *El Nuevo Régimen Procesal en el Brasil*, em "Revista Forense", 81, pág. 314).

um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade (5).

Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de *meios racionais*, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.

As nações mais adiantadas não se pejaram de exaltar os méritos dos Códigos de outros países. Na França, tão ciosa de sua elevada cultura, TISSIER reconheceu que o Código de Processo Civil da Áustria é “la meilleure procédure civile du continent” (6).

## II — Da Terminologia do Projeto

6. Fiel a essa orientação, esforça-se o projeto por aplicar os princípios da técnica legislativa, um dos quais é o rigor da terminologia na linguagem jurídica.

Haja vista, por exemplo, o vocábulo “lide”. No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (artigo 96), ora o mérito da causa (artigos 287, 684, IV, e 687, § 2º). O projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificados pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo, e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes (7).

Outra expressão, que o projeto eliminou, é *instância*. Dela se serve o Código de Processo Civil vigente para designar o instituto da suspensão, da absolvição e da cessação do processo (artigos 196 — 207).

(5) BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 5

(6) TISSIER, *Le Centenaire du Code Procédure Civile*. 1906, pág. 43

(7) CARNELUTTI, *Sistema*, I, pág. 40; BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 445.

Todavia, a palavra é equívoca. Nas fontes romanas significa atividade, empenho, diligência e pedido (8). Também exprime o exercício da ação desde a litiscontestação até a sentença (9). Para PEREIRA E SOUZA e RAMALHO, a instância é o tempo dentro do qual se trata e determina a causa com a decisão final (10). JOÃO MENDES JÚNIOR define-a como a existência fluente do litígio (11).

JOÃO MONTEIRO distingue-lhe duas acepções: legítima discussão da causa até a sentença passada em julgado e grau de jurisdição (12). No antigo Direito português se dizia que com a apelação ou o agravo começava nova instância (13). Mas, como já adverte JOÃO MENDES JÚNIOR (14), não se deve confundir instância com grau de jurisdição, porque pode dar-se o caso de dois graus de jurisdição funcionando em uma só e mesma instância; assim, a execução é uma outra instância no mesmo primeiro grau de jurisdição (15). Finalmente, para MACHADO GUIMARÃES, ELIEZER ROSA, JOSÉ ALBERTO DOS REIS e BARBOSA MAGALHÃES, instância significa processo, entendido como relação jurídica (16).

Bastam estas considerações para se ver que a palavra *instância* é uma fonte de dúvidas e equívocos. O projeto a substitui por *processo* e, assim, no Capítulo VI do Livro I e Capítulo VI do Livro II, fala de *Formação, Suspensão e Extinção do Processo*, empregando este vocábulo porque ele traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o Código define.

7. Ainda quanto à linguagem, cabe-nos explicar a denominação do Livro III. Empregamos aí a expressão *processo cautelar*. Cautelar não figura, nos nossos dicionários, como adjetivo, mas tão-só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo. Na tradição de nosso Direito Processual era a função cautelar distribuída por três espécies de processos, designados por preparatórios, preventivos e incidentes (17).

(8) MATOS PEIXOTO, *Recurso Extraordinário*, pág. 196; D. 22. 1.33 pr.; 13. 7. 43. I.

(9) PEREIRA, *Elucidarium*, pág. 536: "instancia dicitur tempore exercendi iudicij, videlicet et litiscontestatione ad sententiam usque". (Cf. também MANUEL DE ALMEIDA E SOUZA, *Segundas Linhas*, nota 228).

(10) PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, § 103; RAMALHO, *Praxe*, § 122

(11) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, pág. 241

(12) JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil*, § 778, nota 2.

(13) Ord. Afons. III, 23, 3; Man. III, 18, I; Fil. III, 27. pr.

(14) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, págs. 482 e seg.

(15) PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, nota 780; MANUEL DE ALMEIDA E SOUZA, *Eexecução*, Cap. V, art. 1.º; RAMALHO, *Praxe*, § 123; LIEBMAN, *Processo de Execução*, pág. 83.

(16) MACHADO GUIMARÃES, *A Instância e a Relação Processual*, pág. 69; ELIEZER ROSA, *Dicionário de Processo Civil*, pág. 238; ALBERTO DOS REIS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, págs. 20 e segs.; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, págs. 239 e segs.

(17) Assim o Código de Processo do Estado de São Paulo (título do Livro III); do Distrito Federal (Livro III, Título I); do Paraná (Lei número 1.915, de 23 de fevereiro de 1920), Parte Especial, Título II; da Bahia, com o título "Dos processos preventivos, asscuratórios e preparatórios" (Livro I, Título II, Capítulo V, Seção XVII); do Rio Grande do Sul (Parte segunda, Título IV); de Minas Gerais (Livro II, Título I).

O projeto, reconhecendo-lhe caráter autônomo, reuniu os vários procedimentos preparatórios, preventivos e incidentes sob fórmula geral, não tendo encontrado melhor vocábulo que o adjetivo cautelar para designar a função que exercem. A expressão processo cautelar tem a virtude de abranger todas as medidas preventivas, conservatórias e incidentes que o projeto ordena no Livro III, e, pelo vigor e amplitude do seu significado, traduz melhor que qualquer outra palavra a tutela legal.

As razões de nossa preferência por essa expressão se fundam também no precedente legislativo português, cujo Código de Processo Civil a consagrou (artigos 381 e segs.), e no uso corrente da doutrina nacional e portuguesa (18). No Direito italiano, argentino e uruguaio também a doutrina manifestou o seu assentimento à expressão processo cautelar (19).

### III — Das Definições Legais

8. A força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio in jure civile periculosa est* (D 50.17.202). Sem discutir o valor dessa recomendação, de cujo acerto não pomos dúvida, ousamos, contudo, em vários lugares do projeto, desatendê-la, formulando algumas definições, que reputamos estritamente necessárias.

O Código de Processo Civil vigente alude à conexão, ora para autorizar a reunião de ações (artigo 116), ora para considerá-la critério de determinação da competência (artigo 133, IV), ora como fundamento de prorrogação da competência (artigo 148). Notando a falta de um conceito legal de conexão, o Professor FRANCISCO MORATO aconselhou que o legislador a definisse. PEDRO BATISTA MARTINS, autor do projeto do Código de Processo Civil atual, não lhe acolheu a sugestão. “O conceito de conexão”, escrevia, “não pode ser realmente fixado em princípios apriorísticos e abstratos. Defini-lo seria um erro de conseqüências incalculáveis, porque bem poderia acontecer que a experiência viesse a apresentar novas figuras de conexão que se não pudessem ajustar às categorias discriminadas na lei.” (20)

Os argumentos expendidos por este eminente escritor não procedem. A conexão pode e deve ser conceituada pelo legislador, precisamente para eliminar as vacilações da doutrina e da jurisprudência. O ideal é que a lei seja sempre clara e explícita. Adotando esta orientação,

(18) PONTES DE MIRANDA, *Comentário ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., vol. VII, pág. 293; LOPES DA COSTA, *Medidas Preventivas*, 2.ª ed., pág. 17; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *A Figura do Processo Cautelar*, pág. 9.

(19) CALAMANDREI, *Introduzione allo studio sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, passim; CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale*, vol. I, pág. 91; COUTURE, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, pág. 321.

(20) PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Rev. For., vol. II, págs. 45 e segs.

o Projeto define não só a conexão (artigo 108), como a continência (artigo 109).

9. Também por falta de definição legal, o conceito de litispendência andou de volta com o de prevenção de jurisdição. Sustentaram alguns escritores que a litispendência tem por efeito obstar a que, perante o mesmo juiz, seja reproduzida ação idêntica à anterior. A litispendência distingue-se da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada perante outro juiz, embora de igual competência. Assim, a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que na litispendência há um só juiz, e na prevenção, mais de um <sup>(21)</sup>. Para CARVALHO SANTOS, no entanto, há litispendência quando duas demandas são formuladas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, mas perante dois juízes diferentes <sup>(22)</sup>.

LIEBMAN <sup>(23)</sup>, com observar que nenhuma dessas restrições se justifica, ressalta ainda que a doutrina portuguesa não apresentava idéias suficientemente claras acerca da litispendência e da prevenção <sup>(24)</sup>. Na doutrina estrangeira, nomeadamente alemã e italiana, a litispendência indica a existência de uma ação, produzindo a plenitude de seus efeitos, isto é, a situação jurídica em que se encontra uma causa submetida ao conhecimento do Poder Judiciário <sup>(25)</sup>.

A fim de dirimir as incertezas acima apontadas, o projeto formulou a definição de identificação de ações (artigo 305, § 2º) e, em seguida, a de litispendência (artigo 305, § 3º).

10. Para arrematar esta ordem de considerações, convém lembrar o conceito de coisa julgada. A atual Lei de Introdução ao Código Civil prescreve, no artigo 6º, § 3º: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.” Esta disposição, que reproduz o artigo 3º da antiga Lei de Introdução, não está, porém, isenta de críticas. Senão, vejamos. O Projeto do Código Civil falava de recurso ordinário <sup>(26)</sup>, inspirando-se, por certo, na lição de PAULA BATISTA e de RAMALHO <sup>(27)</sup>. O Senado eliminou-lhe, entretanto, o epíteto <sup>(28)</sup>.

(21) GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*, 4.ª ed., vol. I, pág. 441. No mesmo sentido: JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil e Comercial*, § 110, notas 6 e 8.

(22) CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, obs. n.º 5 ao artigo 182.

(23) LIEBMAN, em CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 386. No mesmo sentido: JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, págs. 212 e segs.; MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 145.

(24) PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, nota 291; MANUEL DE ALMEIDA E SOUZA, *Segundas Linhas*, nota 291.

(25) CHIOVENDA, *Seggi*, I, pág. 298; GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 55; ROSENGERG, *Lehrbuch*, § 96; REDENTI, *Profili*, pág. 337; ZANZUCCHI, *Diritto Processuale Civile*, I, pág. 334.

O Direito brasileiro não distingue, para efeito de coisa julgada, recurso ordinário e recurso extraordinário. Uma sentença, enquanto pode ser modificada ou revogada mediante recurso, não passa em julgado; ou, em outras palavras, uma sentença passa em julgado quando não está mais sujeita a nenhum recurso <sup>(29)</sup>. Apesar da clareza destas idéias, reinam discrepâncias acerca da condição da sentença sujeita a recurso extraordinário, cujos reflexos repercutem substancialmente na doutrina geral da execução.

O projeto tentou solucionar esses problemas, perfilhando o conceito de coisa julgada elaborado por LIEBMAN e seguido por vários autores nacionais <sup>(30)</sup>.

## CAPÍTULO IV

### *Do Plano da Reforma*

#### *I — Da Distribuição da Matéria*

11. O projeto está dividido em cinco livros: o primeiro se ocupa com o processo de conhecimento; o segundo, com o processo de execução; o terceiro, com o processo cautelar; o quarto, com os procedimentos especiais; e o quinto, com as disposições gerais e transitórias.

A matéria dos três primeiros livros corresponde à função jurisdicional de conhecimento, de execução e cautelar. A dogmática do processo civil moderno sanciona esta classificação <sup>(31)</sup>. O processo cautelar foi regulado no Livro III, porque é um *tertium genus*, que contém a um tempo as funções do processo de conhecimento e de execução <sup>(32)</sup>. O seu elemento específico é a prevenção <sup>(33)</sup>. O quarto livro abrange procedimentos especiais, distribuídos em dois títulos: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Estará certa a colocação dos

(26) Trabalhos, vol. III, pág. 26, e vol. IV, pág. 27; RUI BARBOSA, Parecer, Rio, 1902, pág. 22

(27) PAULA BATISTA, *Teoria e Prática do Processo*, § 182; RAMALHO, *Praxe*, § 227.

(28) BEVILACQUA, *Código Civil*, obs. 6 ao artigo 3.º

(29) LUÍS EULALIO DE BUENO VIDIGAL, *Execução de sentença na pendência de recursos de revista e extraordinário* (em *Revista dos Tribunais*, vol. 321, págs. II e segs.).

(30) LIEBMAN, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, págs. 153 e seg.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, pág. 35; PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Revista Forense, vol. III, págs. 304 e segs.; MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, págs. 58 e segs.

(31) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milão, 1957, vol. I, págs. 31 e segs.; ROSENBERG, *Lehrbuch*, 8.ª ed., pág. 3; NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, Honduras, 1950, pág. 10.

(32) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 355.

(33) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, op. cit., pág. II. Os autores alemães tratam geralmente das medidas cautelares no processo de execução (LENT-JAURNIG, *Zwangsvollstreckungs-und-Konkursrecht*, 9.ª ed., 1963, pág. 104).

procedimentos de jurisdição voluntária no Livro IV? O tema tem sido objeto de larga controvérsia. No Direito alemão constitui objeto de lei especial (*Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit* <sup>(34)</sup>, de 17 de maio de 1898), modificada por leis posteriores. Mas nem a lei alemã abrange toda a jurisdição voluntária, nem o Código de Processo Civil se absteve completamente de tratar dela <sup>(35)</sup>. Na Áustria, a lei de 1º de agosto de 1895, denominada *Jurisdiktionsnorm*, dedica o Capítulo III aos negócios não contenciosos (§§ 105-122), mas de modo também incompleto.

12. Os autores, que trataram *ex professo* da matéria, reconhecem que a sistematização dos procedimentos de jurisdição voluntária está ainda por se fazer <sup>(36)</sup>. LOPES DA COSTA, em monografia fundamental sobre o tema, diz que “sobre ela não temos lei especial. Dela, o Código de Processo Civil trata de envolver com outros procedimentos especiais, de jurisdição contenciosa. Salvo a coisa julgada (artigo 288), não diz quais as normas gerais do processo que não se aplicam à jurisdição voluntária” <sup>(37)</sup>.

O voto de NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO é de considerá-la objeto de lei especial, como na Alemanha; não sendo possível substituir a intervenção do juiz por notários, deveria figurar como apêndice ao Código de Processo Civil, com numeração própria <sup>(38)</sup>.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, que escreveu também uma obra clássica sobre o tema, afirma que “a administração pública dos interesses privados, nem mesmo quando se realiza através da jurisdição voluntária, está afeta, no que diz com a sua regulamentação, às leis processuais. Cabe ao Direito Processual apenas a forma e o *modus faciendi* dos atos forenses da atividade de jurisdição voluntária” <sup>(39)</sup>.

No projeto figura a jurisdição voluntária como título especial no Livro IV, porque, por larga tradição, em tais casos sempre coube ao juiz a função de administrar os interesses privados.

## II — Do Processo Oral

13. O projeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão

(34) Texto da lei em SCHLEGELBERGER, *Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, 1952, vol. I, págs. 22 e segs.

(35) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Premisas para determinar la índole de la Llamada Jurisdicción Voluntaria* (em *Studio in onore di Redenti*, vol. I, pág. 9).

(36) FAZZALLARI, *La Giurisdizione Volontaria*, pág. 41.

(37) LOPES DA COSTA, *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada*, pág. I.

(38) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, pág. II.

(39) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, 2.ª ed., pág. 109.

territorial do País. O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são: a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas; c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos, que devolvem ao Tribunal o julgamento da decisão impugnada (40).

Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral, dos quais dois são os mais importantes: o austríaco e o alemão. Entre estes, a diferença, que sobleva notar, concerne ao princípio da concentração (41).

Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível do princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retornar ao juízo de origem e concluir as audiências iniciadas. O projeto preservou o princípio da identidade física do juiz, salvo nos casos de remoção, promoção ou aposentadoria (artigo 137). A exceção aberta à regra geral confirma-lhe a eficácia e o valor científico. "O que importa", diz CHIOVENDA, "é que a oralidade e a concentração sejam observadas rigorosamente como regra". (42)

15 (\*) Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional.

(40) CHIOVENDA, *La Riforma del Procedimento Civile*, separata, Roma, 1911, págs. 10 e seg.

(41) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit., págs. 15 e segs.

(42) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit., pág. 22.

(\*) O número 14 não consta da publicação oficial.

Finalmente, em alguns processos, especialmente naqueles em que toda prova é produzida em audiência, a oralidade se ostenta em sua plenitude <sup>(43)</sup>. Em outros se torna menos evidente, como nos casos em que a audiência é suprimida em virtude da antecipação do julgamento do mérito (artigo 334). Os articulados, nestes casos, lhe esgotam toda a discussão. Pareceu-nos, então, supérfluo manter a audiência tão-só para o debate oral. Não cremos, pois, que o projeto mereça, nesse ponto, qualquer censura por condensar, em vez de dilatar, a discussão e o julgamento do mérito.

### III — Das Inovações

16. O projeto contém numerosas inovações. Não sendo possível, nos estreitos limites desta Exposição de Motivos, esmiudar as particularidades de cada uma, cingimo-nos a indicar as mais evidentes e persuasivas. O projeto enfrenta desassombadamente todos os problemas, tomando posição em face das controvérsias doutrinárias. Não foi seu intuito, porém, fazer obra acadêmica, antes solucionar com nitidez “los problemas que la realidad social, económica y cultural presenta al legislador”. <sup>(44)</sup>

#### a) Das inovações constantes do Livro I

17. Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do Direito e realização da Justiça. Tendo em conta estas razões ético-jurídicas, definiu o projeto como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito (artigo 17). E, em seguida, dispôs que “responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente” (artigo 19). No artigo 20, prescreveu: “Reputar-se-á litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de

(43) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit., pág. 22.

(44) COUTURE, *Proyecto de Código de Procedimiento Civil*, Montevideu, 1945, pág. 31.

modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados.

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). “O fundamento desta condenação”, como escreveu CHIOVENDA, “é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante”. (45)

No Capítulo “Da Intervenção de Terceiros”, foi incluído o instituto do “*Chamamento ao Processo*”, à semelhança do Código de Processo Civil português (artigo 330). O projeto admite o chamamento do devedor na ação intentada contra o fiador; dos outros fiadores, quando a ação for proposta contra um deles; e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 82). A vantagem deste instituto está em que a sentença, julgando procedente a ação, condenará os devedores, valendo como título executivo em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhe tocar (artigo 85).

O Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente (artigo 86). Quando exerce a ação civil nos casos prescritos em lei, competem-lhe os mesmos poderes e ônus das partes.

A competência é regulada no plano interno e internacional. Distribuiu-se a competência interna em razão do valor e da matéria (artigos 96 e seguintes), da função (artigos 98 e seguintes) e do território (artigos 99 e seguintes).

18. O projeto consagra o princípio dispositivo (artigo 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 130, III). Este fenômeno ocorre mais freqüentemente no processo de execução do que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre exequente e executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui

(45) CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. bras., com notas de LIEBMAN, vol. III, pág. 285.

ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

Para coibir abusos, considerou o projeto atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado: *a*) que frauda a execução; *b*) que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; *c*) que resiste injustificadamente às ordens judiciais, ao ponto de o juiz precisar requisitar a intervenção da força policial; *d*) que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução (artigo 612). Se o executado, advertido pelo juiz, persevera na prática de qualquer desses atos, a sanção que o projeto lhe impõe é a de perder o direito de falar no processo (artigo 613).

19. Modificação substancial no procedimento consta do Título VII, Capítulos IV e V. Findo o prazo para resposta do réu, sobem os autos à conclusão do juiz para diversas providências. Se o réu, reconhecendo o fato em que se funda a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental (artigo 330). Se o réu também alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 305, o autor será ouvido no prazo de dez (10) dias. Verificando-se a existência de irregularidade ou de nulidade, o juiz mandará supri-la (artigo 331). Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 323). A revelia não produz, contudo, este efeito: *a*) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; *b*) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; *c*) se a petição inicial não estiver instruída com instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato (artigo 324). E, finalmente, se o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer que o juiz profira sentença incidente, quando a declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, do julgamento da lide (artigos 5º, 329 e 474).

Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz profere *julgamento conforme o estado do processo*. Esta atribuição lhe permite, logo após os articulados, ou extinguir o processo ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 271 e 273, II, III, IV e V, ou decidir imediatamente a causa, quando ocorrer a revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (artigos 333 e 334). O que o processo ganha em condenação e celeridade bem podem avaliar os que lidam no foro. Suprime-se

a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu.

Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou simplificado o sistema do processo civil.

20. A doutrina das provas sofreu importantes modificações. O artigo 336 declara que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, serão hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se fundam a ação ou a defesa”. Mas não é só. Permite o projeto que o juiz, em falta de normas jurídicas particulares, aplique as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 339).

Passa depois à disciplina particular das várias espécies de provas. Trata, em seções distintas, do depoimento pessoal e da confissão (arts. 346 e segs.). Disciplina com rigor a exibição de documento ou coisa, considerando em particular os motivos de escusa (artigo 367). Dispõe sobre a força probante dos documentos (artigos 368 e segs.), a arguição de falsidade (artigos 394 e segs.) e a oportunidade da produção da prova documental (artigos 400 e segs.). E confere ao juiz o poder de inspeção direta e pessoal (artigos 444 e segs.).

#### b) *Das inovações constantes do Livro II*

21. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relevo: a primeira respeitante à unidade do processo de execução; a segunda, à criação do instituto da insolvência civil.

O Direito luso-brasileiro conhece dois meios de realizar a função executiva: a) pela “parata executio”; b) pela ação executiva. Esta se funda em título extrajudicial; aquela, em sentença condenatória.

Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O Direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência das sentenças e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal*); e reconheceu a ambos a *exécution parée*. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e, depois, pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico, de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas<sup>(46)</sup>. Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (artigo 474), da Ale-

(46) LIEBMAN, *Processo de Execução*, n.º 6, nota 10.

manha (§§ 704 e 794), de Portugal (artigo 46) e a Lei de Execução da Austria (§ 1º).

O projeto segue esta orientação porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas.

22. O projeto distingue execução contra o devedor solvente e execução contra o devedor insolvente. Enquanto o devedor possui bens livres e desembaraçados, o credor obtém a satisfação do seu direito em execução singular. Pela penhora adquire o credor um direito real sobre os bens penhorados, a exemplo do que dispõe o § 804 do Código de Processo Alemão. Quando, porém, as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil. A declaração de insolvência produz o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal (artigo 763).

Neste sistema, o devedor civil se equipara ao comerciante. Se este tem direito à extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos contados do encerramento da falência (Lei nº 7.661, artigo 135, III), nenhuma razão justifica que o devedor civil continue sujeito aos longos prazos prescricionais, em cujo decurso fica praticamente inabilitado para a prática, em seu próprio nome, dos atos da vida civil.

Escrevendo sobre este tema, em 1952, formulamos votos no sentido de se instituir o concurso universal de credores, estendendo-se ao devedor civil os benefícios que a Lei de Falências concede ao comerciante (47).

### c) *Das inovações constantes do Livro III*

23. O Livro III, relativo ao processo cautelar, se divide em dois capítulos. O primeiro contém disposições gerais sobre medidas inominadas e o procedimento que deve ser observado assim em relação a estas como aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo seguinte.

O projeto disciplina os seguintes procedimentos cautelares específicos: o arresto, o seqüestro, a caução, a busca e apreensão, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens, o atentado, a posse em nome do nascituro, protestos, notificações e interpelações, justificação, nunciação de obra nova e outras medidas,

(47) ALFREDO BUZALD, *Do Concurso de Credores no Processo de Execução*, págs. 358 e seg.

como obras de conservação em coisa litigiosa, entrega de objeto e bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, a posse provisória, a guarda e a educação dos filhos, o depósito de menor e o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal.

#### d) *Das inovações constantes do Livro IV*

24. O Livro IV está dividido em dois títulos: a) procedimentos de jurisdição contenciosa; b) procedimentos de jurisdição voluntária.

O primeiro abrange as ações de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao portador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos, bem como as ações possessórias e o juízo arbitral.

O segundo contém regras gerais sobre a jurisdição voluntária e procedimentos especiais. O artigo 1.119 do projeto dispõe: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste capítulo". O projeto simplificou a matéria, porque submeteu às regras enunciadas na seção geral vários institutos que no Código de Processo Civil vigente são regulamentados em particular. O projeto só disciplinou, pois, de modo autônomo, os procedimentos que, por suas peculiaridades, demandavam tratamento especial. Eles ficaram reduzidos a nove e são: 1. das vendas judiciais; 2. do desquite por mútuo consentimento; 3. dos testamentos e codicilos; 4. da herança jacente; 5. dos bens dos ausentes; 6. das coisas vagas; 7. da curatela dos interditos; 8. das disposições comuns à tutela e curatela; e 9. da organização e fiscalização das fundações.

Notar-se-á, por outro lado, que o projeto não incluiu alguns procedimentos especiais que constam do Código de Processo Civil vigente, como, por exemplo, Averbações e Retificações do Registro Civil, Habilitação para o Casamento, Casamento em Iminente Risco de Vida, Bem de Família, Registro Torrens, Nulidade de Patente de Invenção e de Marca de Indústria e Comércio, Loteamento e Venda de Imóveis a Prestações, Despejo, Locação Comercial Regida pelo Decreto nº 24.150, Dissolução e Liquidação de Sociedades e outros. A exclusão foi intencional. No regime jurídico atual figuram tais institutos, ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde têm regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa que recomenda, tanto quanto possível, tratamento unitário. O Código Civil e algumas leis extravagantes os disciplinam, estabelecendo regras de direito material. Por que então dividi-los, regulamentando-os parte no Código de Processo Civil e parte em leis especiais? Parece mais lógico incluir os

procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos completa e satisfatoriamente.

#### e) *Das inovações constantes do Livro V*

25. O Livro V reúne disposições gerais e transitórias. Destas, ressaem duas inovações que devem ser postas em relevo.

Uma entende com o sistema de recursos. Declara o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação, a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional.

Outra concerne à incineração de autos arquivados. O foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispendiosa quanto desnecessária. A cremação não causa dano às partes, porque lhes foi ressaltado o direito de requerer o desentranhamento dos documentos e de microfilmar os autos. Nos processos onde há documentos de valor histórico, a autoridade competente os recolherá ao Arquivo Público.

### CAPÍTULO V

#### *Dos Recursos*

26. Não poderíamos encerrar esta Exposição de Motivos sem uma análise aprofundada do sistema de recursos, a fim de justificar a inovação preconizada pelo projeto. O Direito brasileiro se ressentia, entre outros, de dois defeitos fundamentais: a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.

O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem, não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O Direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência da técnica jurídica. Sob o nome comum de agravo de petição, reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas. Assim é que cabe: a) da decisão que põe termo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 846); b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sobre o pedido das partes (Decreto-Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, artigo 45); c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho e de alimentos (Lei nº 5.316, de 14 de novembro de 1967, artigo 15, § 2º, e Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, artigo 14); d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, artigos 18, § 3º; 19; 69, § 4º; 77, § 4º; 79, § 2º; 97; 137,

§ 4º; e 155, § 3º); e e) da decisão que nega ou concede mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 12).

27. Admitindo agravo de petição, quer de decisão terminativa, quer de decisão definitiva, quer de outras providências jurisdicionais de índole diversa, o legislador brasileiro abandonou a idéia de uniformidade. Ora, o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou, atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.

O legislador brasileiro não abraçou, porém, nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu, em cada lei, as soluções puramente empíricas.

28. Sob o aspecto sistemático, o legislador mantém uma variedade considerável de recursos. Os autores nacionais não escondem a sua perplexidade diante de tamanha confusão legislativa, e chegaram ao ponto de propor reformas substanciais, consideradas inadiáveis (48). E. D. MONIZ DE ARAGÃO, animado do propósito de colaborar na tarefa de revisão legislativa, apresenta, num substancioso estudo, as linhas fundamentais de uma nova sistemática de recursos (49).

Era indispensável apontar essa ausência de unidade, especialmente porque várias leis extravagantes serão atingidas pela reforma do Código, devendo submeter-se às normas que regem o novo sistema de recursos. Não se justificava que, tratando-se de ações, gozassem de um tratamento especial, com recursos próprios, diferentes daqueles aplicados às ações em geral. Na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos, foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não mais se explica à luz da ciência. O Projeto aboliu os agravos de petição no auto do processo.

29. Duas razões principais nos levaram a eliminar o agravo de petição. A primeira é que deixou de ser um recurso próprio e específico, passando a recurso de conteúdo genérico e variável. Basta esta única circunstância para se ver que ele não deve subsistir no sistema geral, pelo menos com a função que atualmente exerce. Carecendo de precisão terminológica e de individualização científica, aplica-se indiferentemente

(48) E. D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 127; COSTA CARVALHO, *Direito Judiciário Civil*, 3.ª ed., vol. IV, pág. 39; CHRYSOLITO DE GUSMÃO, *Direito Judiciário e Direito Constitucional*, pág. 38; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estuúdios en Honor de Couture*, pág. 495; JOSÉ FREDE-  
RICO MARQUES, *Instituições*, IV, pág. 13.

(49) MONIZ DE ARAGÃO, *Dos Recursos Cíveis*, págs. 11 e segs.

te a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso fonte de graves incertezas.

A segunda razão é que o Código vigente admitiu apelação de sentença definitiva (artigo 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (artigo 846). O elemento que aproxima e, ao mesmo tempo, exclui os dois recursos é o mérito da causa. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo sem decidi-lo, cabe agravo de petição <sup>(50)</sup>.

O critério é lógico, mas não prático. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo, e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de 30 anos de sua aplicação <sup>(51)</sup>. Ainda não se tranqüilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso hábil para impugnar as decisões que resolvem a questão de carência de ação, de legitimidade *ad causam* e de prescrição do direito <sup>(52)</sup>.

30. O projeto também aboliu o agravo no auto do processo. Uma das características do processo oral e concentrado é a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias <sup>(53)</sup>. Esse é o sistema adotado por algumas legislações <sup>(54)</sup>. Assim, também, o entendimento da doutrina nacional <sup>(55)</sup>. De todas as figuras de agravo que herdamos de Portugal, aquela cuja índole se amolda ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias é o agravo no auto do processo <sup>(56)</sup>.

Coube ao eminente processualista MACHADO GUIMARÃES o mérito de haver sugerido a revivescência desse recurso, por entender que ele se harmonizava com o processo oral e concentrado <sup>(57)</sup>. Foi provavelmente sob a influência dessas idéias que MONIZ DE ARAGÃO conservou no projeto que escreveu, ao lado do agravo de instrumento, o agravo no auto do processo <sup>(58)</sup>.

Embora reconheçamos que esse recurso se ajuste aos princípios fundamentais que estruturam o Código, pareceu-nos melhor conceder, para

(50) LIEBMAN, nota em CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 295.

(51) ALFREDO BUZUID, *Do Agravo de Petição*, 2.<sup>a</sup> ed., págs. 115 e segs.; E. D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 130.

(52) ALFREDO BUZUID, *Do Agravo de Petição*, 2.<sup>a</sup> ed., págs. 134 e segs.

(53) CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 81; *Saggi*, II, pág. 32.

(54) Código de Processo Civil da Alemanha, § 511; da Austria, § 462; da Hungria, § 479; de Basileia, § 221; de Lucerna, § 443.

(55) FRANCISCO MORATO, *A Oralidade*, em *Revista Forense*, vol. 74, pág. 145; LUIS MACHADO GUIMARÃES, *O Processo Oral e o Processo Escrito*, *Revista Forense*, vol. 74, pág. 166; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estudios en Honor de Couture*, pág. 483.

(56) LIEBMAN, *Instituições*, vol. III, pág. 295; E. D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes*, pág. 129; ELIEZER ROSA, *Dicionário, verbete Agravo no auto do processo*; JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, *Agravo no Auto do Processo*, em *Revista Forense*, vol. 151, pág. 158; ALFREDO BUZUID, *Agravo en el Auto del Proceso*, em *Revista de Derecho Procesal*, 1951, vol. I, págs. 153 e segs.

(57) ELIEZER ROSA, *Revista Forense*, vol. 124, pág. 348.

(58) MONIZ DE ARAGÃO, *op. cit.*, pág. 30.

os casos que ele especifica, o agravo de instrumento, que apresenta sobre o agravo no auto do processo algumas vantagens dignas de realce.

Nenhuma dessas figuras de agravo suspende o andamento do processo principal. O agravo no auto do processo, insito no bojo dos autos, aguarda a ascensão da causa ao Tribunal, onde será conhecido como preliminar, no julgamento da apelação (Código de Processo Civil, artigo 877). Só então é que se reparará o gravame. O agravo de instrumento, sem interromper a marcha do processo, assegura, todavia, a verificação da decisão impugnada antes que o juiz profira sentença definitiva. O Tribunal corrigirá os erros cometidos pelo juiz, em cada oportunidade, sem embaraçar o andamento da ação.

31. Convém, ainda, tecer alguns comentários sobre a nomenclatura do Código vigente.

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (artigos 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis, corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos.

É certo que, para obviar aos inconvenientes da interposição errônea de um recurso por outro, o Código vigente admite o seu conhecimento pela instância superior e ordena a remessa à câmara ou turma, desde que não esteja viciado por má-fé ou erro grosseiro (artigo 810). O Código consagrou, nesse preceito legal, a teoria do "recurso indiferente" (Sowohl-als — auch — Theorie), como ensinam os autores alemães<sup>(59)</sup>.

Esta solução não serviu, porém, para melhorar o sistema, porque a frequência com que os recursos, erroneamente interpostos, não são conhecidos pelo Tribunal evidenciou que a aplicação do artigo 810 tem valor limitadíssimo.

32. Por outro lado, o enunciado de algumas disposições gerais (Livro VII, Título I) denota imprecisão e ambigüidade justamente nos pontos em que a lei deveria ser exata e explícita. Haja vista, por exemplo, o artigo 814, assim no que concerne à parte, como ao Ministério Público; e ainda o artigo 815, ao conceder recurso ao terceiro prejudicado.

---

(59) GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 64.

O pressuposto do recurso é o estado de sucumbimento, cuja medida é dada pela existência de um prejuízo. Ora, esta idéia não aparece claramente no referido título, que sempre fala de parte, sem aludir, uma vez sequer, à circunstância de ser “vencida”. O réu pode sofrer prejuízo, ainda quando o juiz lhe dá ganho de causa. É o que ocorre, quando o magistrado declara o autor carecedor da ação, ao invés de julgar im procedente a ação <sup>(60)</sup>.

Mas não é só. Prescreve o Código que compete ao órgão do Ministério Público o direito de recorrer “quando expresso em lei” (artigo 814). O Ministério Público oficia, no processo civil, ora como parte, ora como fiscal da lei. A locução empregada pelo referido preceito, sem qualquer individuação, assim no Código como em lei especial, deu lugar a fundas divergências, que era preciso afastar a bem da segurança dos negócios jurídicos e da missão atribuída ao Ministério Público <sup>(61)</sup>.

Em relação ao terceiro, o Código diz simplesmente que ele “poderá recorrer” (artigo 815), deixando de mencionar os pressupostos de sua admissibilidade; a doutrina, diante de regra tão extensa, construiu duas soluções distintas: uma que permite o recurso como intervenção *ad coadjuvandum* <sup>(62)</sup> e outra *ad infringendum* <sup>(63)</sup>.

33. Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

34. No sistema do projeto, o recurso extraordinário sobe por instrumento. Na verdade, partindo-se da idéia de que compete aos Tribunais estaduais e ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento das causas em segundo grau de jurisdição, daí se segue que, perante a sua justiça, hão de exaurir-se os recursos ordinários conferidos pelo Código de Processo Civil. Ora, depois que a ação percorre os dois graus de jurisdição, é de se supor que a causa tenha sido amplamente apreciada,

(60) GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, § 64.

(61) MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 28; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 81.

(62) LIEBMAN, em *Instituições*, vol. III, pág. 387.

(63) PEDRO LINS PALMEIRA, *Da Intervenção de Terceiros*, pág. 125; E. D. MONIZ DE ARAGÃO é partidário de um conceito amplo (*Estudo*, pág. 29).

sob o duplo aspecto de fato e de direito: e, se apesar disso, a parte vencida ainda não se sente convencida e pretende interpor recurso extraordinário, é verdadeiramente paradoxal que o vencedor tenha de extrair carta de sentença, às suas expensas, para executar o julgado, só porque o recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal. Esta solução do Direito vigente encerra uma inversão na ordem das coisas, impondo que o vencedor suporte ainda um ônus, depois de ter sido decretada a procedência do seu pedido. Mais lógico seria que o recurso extraordinário se processasse em separado, com a trasladação das peças por conta do recorrente.

## CAPÍTULO VI

### *Do Procedimento Sumaríssimo*

37 (\*) No antigo Direito luso-brasileiro, o procedimento era ordinário, sumário, sumaríssimo e executivo (cf. NEVES DE CASTRO, *Manual do Processo Civil Ordinário*, 2ª ed., nº 2, nota 5; PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, § 7º; CORREIA TELLES, *Doutrina das Ações*, § 15; PAULO BATISTA, *Processo Civil*, § 75; RAMALHO, *Praxes*, § 298; GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*, cap. 17). A virtude do procedimento sumaríssimo está em que ele se desenvolve *simpliciter et de plano ac sine strepitu*. O que o caracteriza é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas.

A Constituição vigente estabelece que “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes” (artigo 112, parágrafo único). Em cumprimento ao disposto neste preceito constitucional, dedica o Projeto um capítulo ao *procedimento sumaríssimo*, cuja disciplina atendeu a dois critérios: a) o do valor das causas; b) o da matéria. Assim, obedecerão a esse tipo de procedimento os pleitos cujo valor não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e também as causas, qualquer que seja o valor, enumeradas no artigo 279.

## CAPÍTULO VII

### *Conclusão*

38. Estas são, Senhor Presidente, as linhas fundamentais do Projeto de Código de Processo Civil. Pela sua leitura, ver-se-á que foram cumpridas as recomendações constantes da Mensagem enviada ao Congresso, da qual peço vênia para transcrever o seguinte passo: “Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso,

(\*) Os números 35 e 36 não constam da publicação oficial.

de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como na penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença com economia de tempo e despesas para os litigantes. Evitar-se-á, assim, o retardamento na decisão das causas ou na execução dos direitos já reconhecidos em juízo. No tutelar-se por essa forma o interesse das partes e a dignidade da justiça, seguir-se-á, aliás, o caminho facultado pela Constituição vigente, quando no artigo 112, parágrafo único, dispõe: "Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes". (*Diário do Congresso Nacional*, ano XXVII, nº 1, pág. 5.)

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.

*Alfredo Buzaid*

Ministro da Justiça

### III — TEXTO DO PROJETO DE LEI (\*)

Completando os documentos que acompanham a Mensagem nº 210/72, dedicamos este item à publicação do texto de projeto de lei, de autoria do Professor ALFREDO BUZARD, que institui o Código de Processo Civil.

A respeito da profundidade da reforma do Código, assim se expressou o autor do projeto, na Exposição de Motivos por ele encaminhada ao Senhor Presidente da República:

“Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou a mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas.

2. Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.”

---

(\*) Publicado no DCN — Seção I — de 08-08-72 (Suplemento)

### III — TEXTO DO PROJETO DE LEI (\*)

Completando os documentos que acompanham a Mensagem nº 210/72, dedicamos este item à publicação do texto de projeto de lei, de autoria do Professor ALFREDO BUZARD, que institui o Código de Processo Civil.

A respeito da profundidade da reforma do Código, assim se expressou o autor do projeto, na Exposição de Motivos por ele encaminhada ao Senhor Presidente da República:

“Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou a mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas.

2. Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.”

(\*) Publicado no DCN — Seção I — de 08-08-72 (Suplemento)

## PROJETO DE LEI

Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

### LIVRO I

#### DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

##### TÍTULO I

##### Da Jurisdição e da Ação

###### CAPÍTULO I

###### Da Jurisdição

**Artigo 1.º** A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

**Artigo 2.º** Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

###### CAPÍTULO II

###### Da Ação

**Artigo 3.º** Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

**Artigo 4.º** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

**I** — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

**II** — da autenticidade ou falsidade de documento.

**Parágrafo único.** É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

**Artigo 5.º** Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

**Artigo 6.º** Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei.

## TÍTULO II

### Das Partes e dos Procuradores

#### CAPÍTULO I

#### Da Capacidade Processual

**Artigo 7.º** Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

**Artigo 8.º** Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

**Artigo 9.º** O juiz dará curador especial:

**I** — ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

**II** — ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

**Parágrafo único.** Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

**Artigo 10.** Compete ao marido, seja qual for o regime de bens, propor ou contestar ações, ainda as que toquem diretamente à sua mulher; mas, sem o consentimento desta, não pode pleitear acerca de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

**Artigo 11.** A mulher não pode sem autorização do marido litigar em juízo, salvo:

**I** — quando lhe competir a direção e a administração do casal;

**II** — em defesa dos bens reservados;

**III** — para representar o marido revel, no processo em que foi citado por edital ou com hora certa;

**IV** — nos demais casos expressos em lei.

**Artigo 12.** A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

**Parágrafo único.** A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

**Artigo 13.** A mulher casada, quando a lei a considera parte legítima, tem a mesma capacidade processual que o marido.

**Artigo 14.** Serão propostas contra o marido e a mulher as ações reais imobiliárias; e também as ações:

**I** — oriundas de fatos ocorridos ou de atos praticados por ambos os cônjuges;

**II** — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

**III** — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

**Artigo 15.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

**I** — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

**II** — o Município, por seu Prefeito ou procurador;

**III** — a massa falida, pelo síndico;

**IV** — a herança jacente ou vacante, por seu curador;

**V** — o espólio, pelo inventariante;

**Parágrafo único.** Quando o inventariante for dativo, a ação será intentada contra todos os herdeiros ou sucessores do falecido;

**VI** — as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

**VII** — as sucursais, agências ou filiais, por seus gerentes;

**VIII** — as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

**Parágrafo único.** Estas sociedades, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição;

**IX** — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente de sua filial ou agência, aberta no Brasil (artigo 93, parágrafo único);

**Parágrafo único.** O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução e cautelar;

**X** — o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

**Artigo 16.** Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

**I** — ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

**II** — ao réu, reputar-se-á revel;

**III** — ao terceiro, será excluído do processo.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

#### SEÇÃO I

##### Dos deveres

**Artigo 17.** Compete às partes e aos seus procuradores:

**I** — expor os fatos em juízo conforme a verdade;

**II** — proceder com lealdade e boa-fé;

**III** — não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

**IV** — não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

**Artigo 18.** É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

**Parágrafo único.** Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser retirada a palavra.

## SEÇÃO II

### Da responsabilidade das partes por dano processual

**Artigo 19.** Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

**Artigo 20.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

**I** — deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;

**II** — alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

**III** — omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

**IV** — usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

**V** — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

**VI** — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

**VII** — provocar incidentes manifestamente infundados.

**Artigo 21.** O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1.º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2.º Não tendo elementos para determinar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

## SEÇÃO III

### Das despesas e das multas

**Artigo 22.** Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover às despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido pela sentença.

**Artigo 23.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

**Artigo 24.** Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

**Parágrafo único.** Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

**Artigo 25.** O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide será condenado nas custas a partir do despacho saneador e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

**Artigo 26.** O juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que for condenado o vencido.

**Artigo 27.** Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas em proporção.

**Artigo 28.** Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

**Artigo 29.** Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

**Artigo 30.** Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1.º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2.º — Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão pagas ao meio.

§ 3.º O réu, que reconhecer a procedência do pedido do autor, pagará as custas.

**Artigo 31.** As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

**Artigo 32.** Compete ao autor adiantar as despesas:

I — devidas ao Ministério Público;

II — relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício.

**Artigo 33.** Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (artigo 271, III, parágrafo único), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou consignar judicialmente as despesas e os honorários, em que foi condenado.

**Artigo 34.** As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte ou do serventuário que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

**Artigo 35.** Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.

**Artigo 36.** As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

**Artigo 37.** Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

**Artigo 38.** Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

**Artigo 39.** Aplicam-se à reconvenção, à oposição e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção.

**Artigo 40.** As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado, sendo cobradas em selos, inutilizados nos autos pelo juiz.

### CAPÍTULO III

#### Dos Procuradores

**Artigo 41.** A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, ou por procurador apto nos casos previstos em lei.

**Artigo 42.** Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado protestará exhibir procuração, com poderes especiais para ratificar todos os atos que praticou.

§ 1.º Ao conceder ao advogado a licença requerida, o juiz lhe fixará prazo improrrogável para apresentar o instrumento de mandato.

§ 2.º Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

**Artigo 43.** A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular datilografado e somente assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso.

**Parágrafo único.** Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.

**Artigo 44.** Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I — declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II — comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

**Parágrafo único.** Se o advogado ou a parte não cumprir o disposto no n.º II deste artigo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

**Artigo 45.** O advogado tem direito de:

I — examinar, em cartório de justiça e secretaria de Tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no artigo 160;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de três (3) dias;

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação judicial ou nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto poderão os seus procuradores retirar os autos.

## CAPÍTULO IV

### Da Substituição das Partes e dos Procuradores

**Artigo 46.** Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes, nos casos expressos em lei.

**Artigo 47.** A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1.º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2.º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3.º A sentença, proferida contra as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

**Artigo 48.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-lhe-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 269.

**Artigo 49.** A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.

**Artigo 50.** O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor. Durante os dez (10) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

## CAPÍTULO V

### Do Litisconsórcio e da Assistência

#### SEÇÃO I

#### Do litisconsórcio

**Artigo 51.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente:

I — quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II — quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III — quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV — quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

**Artigo 52** Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

**Parágrafo único.** O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

**Artigo 53.** Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

**Artigo 54.** Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

## SEÇÃO II

### Da assistência

**Artigo 55.** Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

**Parágrafo único.** A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

**Artigo 56.** Não havendo impugnação dentro em cinco (5) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I — determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II — autorizará a produção de provas;

III — decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente.

**Artigo 57.** O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

**Parágrafo único.** Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

**Artigo 58.** A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

**Artigo 59.** Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no artigo 56.

**Artigo 60.** Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar:

I — que, pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II — que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

## CAPÍTULO VI

### Da Intervenção de Terceiros

#### Seção I

##### Da oposição

**Artigo 61.** Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

**Artigo 62.** O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 286 e 287). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze (15) dias.

**Parágrafo único.** Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção Terceira, deste Livro.

**Artigo 63.** Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

**Artigo 64.** A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

**Artigo 65.** Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa (90) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

**Artigo 66.** Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

#### Seção II

##### Da nomeação à autoria

**Artigo 67.** Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

**Artigo 68.** Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

**Artigo 69.** Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de cinco (5) dias.

**Artigo 70.** Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

**Artigo 71.** Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

**Artigo 72.** Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

**Artigo 73.** Presume-se aceita a nomeação:

**I** — se o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

**II** — se o nomeado não comparecer, ou comparecendo, nada alegar.

**Artigo 74.** Responderá o nomeante por perdas e danos:

**I** — deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

**II** — nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

### SEÇÃO III

#### Da denunciação da lide

**Artigo 75.** A denunciação da lide é obrigatória:

**I** — ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido ao adquirente, a fim de que este possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

**II** — ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

**III** — àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

**Artigo 76.** A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

**Artigo 77.** Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1.º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de dez (10) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de trinta (30) dias.

§ 2.º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente contra o réu.

**Artigo 78.** Para os fins do disposto no artigo 75, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

**Artigo 79.** Feita a citação do único ou do último denunciado, seguir-se-á o prazo para contestar.

**Artigo 80.** O denunciante poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do denunciado; mas se este for revel, ou reconhecer a procedência do pedido, o denunciante assumirá a posição de parte principal, continuando no processo até final.

**Artigo 81.** A sentença, que julgar procedente a ação, reconhecerá, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

#### SEÇÃO IV

##### Do chamamento ao processo

**Artigo 82.** É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação intentada contra o fiador;

II — dos outros fiadores, quando a ação for proposta apenas contra um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

**Artigo 83.** Para que o juiz determine, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

**Artigo 84.** O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos artigos 77 e 79.

**Artigo 85.** A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

#### TÍTULO III

##### Do Ministério Público

**Artigo 86.** O Ministério Público exercerá a ação civil nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

**Artigo 87.** Compete ao Ministério Público intervir:

I — nos processos em que há interesse de incapazes;

II — nos processos concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III — em todos os demais processos em que há interesse público, na forma determinada por lei.

**Artigo 88.** Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — terá vista do processo depois das partes, sendo intimado de todos os seus atos;

II — poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

**Artigo 89.** Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo desde o início.

**Artigo 90.** O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

**TÍTULO IV**  
**Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça**

**CAPÍTULO I**  
**Da Competência**

**Artigo 91.** As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

**Artigo 92.** Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência Internacional**

**Artigo 93.** É competente a autoridade judiciária brasileira:

**I** — quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

**II** — quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

**III** — quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no número I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência ou filial.

**Artigo 94.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

**I** — conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

**II** — proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

**Artigo 95.** A ação intentada perante Tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

**CAPÍTULO III**  
**Da Competência Interna**

**SEÇÃO I**  
**Da competência em razão do valor e da matéria**

**Artigo 96.** Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

**Artigo 97.** Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

**I** — o processo de insolvência;

**II** — as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa;

**III** — as ações imobiliárias de qualquer valor.

## SEÇÃO II

### Da competência funcional

**Artigo 98.** Regem a competência dos Tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária.

## SEÇÃO III

### Da competência territorial

**Artigo 99.** A ação pessoal e a ação real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1.º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2.º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, será demandado no lugar de sua residência ou onde for encontrado.

§ 3.º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4.º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

**Artigo 100.** Nas ações reais imobiliárias é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de vizinhança, servidão, posse, divisão de terras e nunciação de obra nova.

**Artigo 101.** O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações contra o espólio, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

**Parágrafo único.** É, porém, competente o foro:

I — da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II — do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

**Artigo 102.** As ações contra o ausente correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

**Artigo 103.** A ação contra incapaz se processará no foro do domicílio de seu representante.

**Artigo 104.** O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I — para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II — para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

**Parágrafo único.** Correndo o processo em outro foro, serão os autos remetidos ao da Capital, tanto que neles intervenha a União ou o Território.

**Excetuam-se:**

I — o processo de insolvência;

II — os casos previstos em lei.

**Artigo 105.** É competente o foro:

**I** — da residência da mulher, para a ação de anulação de casamento e de desquite, quando não tenha havido abandono do lar conjugal;

**II** — do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação de alimentos;

**III** — do domicílio do devedor, para a ação anulatória de títulos extraviados ou destruídos;

**IV** — do lugar:

a) onde está a sede, para a ação contra a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraíu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação contra a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

**V** — do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios.

**Artigo 106.** É competente para homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o Tribunal que houver de julgar o recurso.

#### SEÇÃO IV

##### Das modificações da competência

**Artigo 107.** A competência, determinada segundo as regras das seções primeira e terceira deste capítulo, poderá modificar-se por conexão, continência e acordo das partes, observado o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 108.** Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

**Artigo 109.** Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

**Artigo 110.** Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

**Artigo 111.** Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que delas conheceu em primeiro lugar.

**Artigo 112.** Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

**Artigo 113.** A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

**Artigo 114.** O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

**Artigo 115.** Se o conhecimento da lide depender da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

**Parágrafo único.** Todavia, se a ação penal não for exercida dentro de trinta (30) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz civil a questão prejudicial.

**Artigo 116.** A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1.º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2.º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

## Seção V

### Da declaração de incompetência

**Artigo 117.** Argúi-se a incompetência, de ordinário, por meio de exceção.

**Artigo 118.** A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1.º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2.º — Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se o processo ao juiz competente.

**Artigo 119.** Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

**Artigo 120.** Há conflito de competência:

I — quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II — quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III — quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

**Artigo 121.** O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

**Parágrafo único.** O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

**Artigo 122.** Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

**Parágrafo único.** O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

**Artigo 123.** O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I — pelo juiz, por ofício;

**II** — pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

**Parágrafo único.** O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

**Artigo 124.** Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juizes prestar as informações.

**Artigo 125.** Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que os juizes sobrestejam no andamento do processo; mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Artigo 126.** Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em quarenta e oito (48) horas, o Ministério Público; em seguida, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

**Artigo 127.** Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

§ 1.º Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

§ 2.º Da decisão final do conflito não caberá recurso, salvo, se for o caso, embargos de declaração e recurso extraordinário.

**Artigo 128.** No conflito entre Turmas, Secções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura, Juizes de segundo grau e Desembargadores, observa-se-a o que dispuser a respeito o Regimento Interno do Tribunal.

**Artigo 129.** Os regimentos internos dos Tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

## CAPÍTULO IV

### Do Juiz

#### SEÇÃO I

#### Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz

**Artigo 130.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

**I** — assegurar às partes igualdade de tratamento;

**II** — velar pela rápida solução do litígio;

**III** — prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

**Artigo 131.** O juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á, primeiro que tudo, aplicar as normas jurídicas; nos casos omissos recorrerá às disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

**Artigo 132.** O juiz só decidirá por equidade, nos casos previstos em lei.

**Artigo 133.** O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

**Artigo 134.** Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

**Artigo 135.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**Artigo 136.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

**Artigo 137.** O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

**Artigo 138.** Responderá por perdas e danos o juiz:

I — quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte;

**Parágrafo único.** Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.

## SEÇÃO II

### Dos impedimentos e da suspeição

**Artigo 139.** É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I — de que for parte;

II — em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, opinou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III — que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença;

IV — quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau.

**Parágrafo único.** O impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

V — quando parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, na linha colateral, até o terceiro grau;

VI — quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

**Artigo 140.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz:

I — quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

**II** — quando o juiz, sua mulher, ou parente, consanguíneo ou afim, de qualquer deles, em linha reta ou colateral, for credor ou devedor de alguma das partes;

**III** — quando herdeiro presuntivo, donatário ou amo de alguma das partes;

**IV** — quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

**V** — quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

**Parágrafo único.** Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo, cuja revelação lhe cause grave dano moral.

**Artigo 141.** Quando dois ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no Tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

**Artigo 142.** Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (artigo 308).

**Artigo 143.** Aplicam-se também os motivos de recusa dos juizes:

**I** — ao órgão do Ministério Público, quando não for parte;

**II** — ao serventuário de Justiça, em cujo cartório correr o processo;

**III** — ao perito e ao assistente técnico;

**IV** — ao intérprete.

§ 1.º A parte interessada deverá argüir-lhe o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2.º Nos Tribunais Superiores caberá ao relator processar e julgar o incidente.

## CAPÍTULO V

### Dos Auxiliares da Justiça

**Artigo 144.** São auxiliares do juízo, além de outros, cuja competência é determinada pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

#### SEÇÃO I

##### Do serventuário e do oficial de justiça

**Artigo 145.** Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.

**Artigo 146.** Incumbe ao escrivão:

**I** — redigir, em forma legal, os ofícios mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

**II** — executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

**III** — comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

**IV** — ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

- a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) com vista aos procuradores e ao Ministério Público;
- c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;
- d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

**V** — dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no artigo 160.

**Artigo 147.** No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

**Artigo 148.** Incumbe ao oficial de justiça:

**I** — fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

**II** — executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

**III** — entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

**IV** — estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

**Artigo 149.** O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

**I** — quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

**II** — quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

## Seção II

### Do perito

**Artigo 150.** Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 425.

**Artigo 151.** O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

**Parágrafo único.** A escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (artigo 47).

**Artigo 152.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

### SEÇÃO III

#### Do depositário e do administrador

**Artigo 153.** A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

**Artigo 154.** O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

**Parágrafo único.** O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

**Artigo 155.** O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

### SEÇÃO IV

#### Do intérprete

**Artigo 156.** O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário:

**I** — para analisar documento, de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

**II** — para verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

**III** — para traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

**Artigo 157.** Não pode ser intérprete quem:

**I** — não tiver a livre administração dos seus bens;

**II** — for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;

**III** — estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

**Artigo 158.** O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 151 e 152.

## TÍTULO V

### Dos Atos Processuais

#### CAPÍTULO I

#### Da Forma dos Atos Processuais

#### SEÇÃO I

#### Dos atos em geral

**Artigo 159.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

**Artigo 160.** Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

**I** — em que o exigir o interesse público;

**II** — que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

**Parágrafo único.** O direito de consultá-los e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

**Artigo 161.** Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

**Artigo 162.** Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

## SEÇÃO II

### Dos atos da parte

**Artigo 163.** Os atos das partes, consistentes em declarações, unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

**Parágrafo único.** A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

**Artigo 164.** Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que as instruírem, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1.º Depois de conferir a cópia, que é isenta de selo, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2.º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

**Artigo 165.** Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

**Artigo 166.** É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente na sede do juízo.

## SEÇÃO III

### Dos atos do juiz

**Artigo 167.** Os atos judiciais consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1.º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2.º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3.º São despachos todos os demais atos judiciais praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

**Artigo 168.** Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos Tribunais.

**Artigo 169.** Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juizes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juizes para revisão e assinatura.

**Artigo 170.** As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 462; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

**Artigo 171.** Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

**Artigo 172.** O escrivão numerará e rubricará todas as folhas do processo.

**Parágrafo unico.** As partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

**Artigo 173.** Os termos da juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

**Artigo 174.** Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

**Parágrafo único.** É defeso usar abreviaturas, escrevendo-se por extenso os números e as datas.

**Artigo 175.** É lícito o uso da taquigrafia em qualquer grau de jurisdição.

**Artigo 176.** Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

## CAPÍTULO II

### Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

#### Seção I

##### Do tempo

**Artigo 177.** Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis (6) às dezoito (18) horas.

§ 1.º Serão, todavia, concluídos, depois das dezoito (18) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2.º A citação e a penhora só se efetuarão em feriado quando expressamente autorizadas pelo juiz.

**Artigo 178.** Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I — a produção antecipada de provas (artigo 895);

II — a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

**Parágrafo único.** Todavia, o prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil, seguinte ao feriado ou às férias.

**Artigo 179.** Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I — os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II — as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no artigo 279;

III — todas as ações assim declaradas por lei federal.

**Artigo 180.** São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

## SEÇÃO II

### Do lugar

**Artigo 181.** Os atos processuais se realizam, de ordinário, na sede do juízo; podem efetuar-se, todavia, em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de impedimento assim da parte como da testemunha.

## CAPÍTULO III

### Dos Prazos

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 182.** Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a natureza da lide.

**Artigo 183.** O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

**Artigo 184.** A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

**Artigo 185.** Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte, ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 269, números I, II e IV; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao da suspensão.

**Artigo 186.** Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1.º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2.º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

**Artigo 187.** É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz, todavia, poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta (60) dias.

**Artigo 188.** Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato, no prazo que lhe assinar.

**Artigo 189.** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do foro, dos edifícios anexos ou de qualquer dependência do serviço judiciário;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

**Artigo 190.** Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

**Artigo 191.** A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

**Artigo 192.** Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

**Artigo 193.** Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

**Artigo 194.** O juiz proferirá:

I — os despachos de expediente, no prazo de dois (2) dias;

II — as decisões, no prazo de dez (10) dias.

**Artigo 195.** Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro (24) horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados:

I — da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II — da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

**Parágrafo único.** Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no número II.

**Artigo 196.** Quando os litisconsortês tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

**Artigo 197.** Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento depois de decorridas vinte e quatro (24) horas.

## SEÇÃO II

### Da verificação dos prazos e das penalidades

**Artigo 198.** Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

**Artigo 199.** Apurada a falta, o juiz mandará instaurar o competente processo administrativo, ouvindo o serventuário no prazo de dez (10) dias, dentro do qual lhe será facultada a produção de provas. Não tendo justificado o excesso de prazo, aplicar-lhe-á o juiz uma multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, será submetido a processo judicial.

**Artigo 200.** O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

**Artigo 201.** É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Artigo 202.** Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos artigos 200 e 201.

**Artigo 203.** Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á o processo para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar o processo em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

**Artigo 204.** A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores, na forma que dispuser o seu regimento interno.

## CAPÍTULO IV

### Das Comunicações dos Atos

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 205.** Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da jurisdição.

**Artigo 206.** Expedir-se-á carta de ordem, se o juiz for subordinado ao Tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

#### SEÇÃO II

##### Das cartas

**Artigo 207.** São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I — a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

**II** — a transcrição, em seu inteiro teor, da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

**III** — a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

**IV** — o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1.º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2.º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

**Artigo 208.** Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

**Artigo 209.** A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, podera ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

**Artigo 210.** Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.

**Artigo 211.** A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no artigo 207, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

**Artigo 212.** O secretário do Tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, pelo telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.

§ 1.º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lha confirme.

§ 2.º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

**Artigo 213.** Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

**Artigo 214.** O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

**I** — quando não estiver revestida dos requisitos legais;

**II** — quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

**III** — quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

**Artigo 215.** A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

**Artigo 216.** A concessão de exequatur às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.



**Artigo 217.** Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de dez (10) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

### SEÇÃO III

#### Das citações

**Artigo 218.** Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender da ação que lhe move o autor.

**Artigo 219.** Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1.º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2.º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

**Artigo 220.** Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1.º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2.º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

**Artigo 221.** A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

**Parágrafo único.** O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo.

**Artigo 222.** Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I — ao funcionário público, na repartição em que trabalhar;

II — a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

III — ao cônjuge, bem como ao descendente, ascendente e irmão do morto ou parente afim dos mesmos graus, no dia do falecimento e nos sete (7) dias seguintes;

IV — aos noivos, nos três (3) primeiros dias de bodas;

V — aos doentes, enquanto grave o seu estado.

**Artigo 223.** Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1.º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em cinco (5) dias.

§ 2.º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3.º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

**Artigo 224.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

**Artigo 225.** Aplicar-se-á aos prazos de extinção de direito o disposto no artigo antecedente.

**Artigo 226.** A citação far-se-á:

I — pelo correio;

II — por oficial de justiça;

III — por edital.

**Artigo 227.** A citação pelo correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

**Artigo 228.** Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1.º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 2.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

**Artigo 229.** Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

**Artigo 230.** O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

**VII** — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

**Parágrafo único.** O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

**Artigo 231.** Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência, e, onde o encontrar, intimá-lo da citação:

**I** — lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

**II** — portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

**III** — obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado.

**Artigo 232.** Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

**Artigo 233.** No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1.º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra jurisdição.

§ 2.º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

**Artigo 234.** Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

**Artigo 235.** Far-se-á a citação por edital:

**I** — quando desconhecido ou incerto o réu;

**II** — quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

**III** — nos casos expressos em lei.

**Parágrafo único.** Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

**Artigo 236.** São requisitos da citação por edital:

**I** — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

**II** — a fixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

**III** — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

**IV** — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação.

**Parágrafo único.** Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

**Artigo 237.** A parte que requerer a citação por edital, alegando falsamente os requisitos do artigo 235, I e II, incorrerá em multa de cinco (5) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Parágrafo único.** A multa reverterá em benefício do citando.

#### SEÇÃO IV Das intimações

**Artigo 238.** A intimação consiste em dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

**Artigo 239.** Salvo disposição em contrário, as intimações, nos processos pendentes, se efetuam de ofício.

**Artigo 240.** No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, considerar-se-ão feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

**Parágrafo único.** É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes exatos das partes e dos seus advogados.

**Artigo 241.** Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

**I** — pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

**II** — por carta registrada, com aviso de recepção, quando domiciliados fora do juízo.

**Artigo 242.** Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça:

**I** — em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que for sede do juízo;

**II** — em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da jurisdição.

**Artigo 243.** O escrivão ou o oficial de justiça portará por fé, nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa, datando e assinando a certidão.

**Parágrafo único.** A certidão deve conter:

**I** — a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e a autoridade que a expediu;

**II** — a declaração de entrega da contrafé;

**III** — os nomes das testemunhas, que assistiram ao ato, se a pessoa intimada se recusar a apor a nota de ciência.

**Artigo 244.** Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

**Artigo 245.** Começa a correr o prazo:

**I** — quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

**II** — quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;

**III** — quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

**IV** — quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada ao processo depois de realizada a diligência;

**V** — quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recepção.

**Artigo 246.** O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1.º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2.º Não tendo havido prévia intimação do dia e hora designados para a audiência, observar-se-á o disposto nos artigos 243 e 244.

§ 3.º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

## CAPÍTULO V

### Das Nulidades

**Artigo 247.** Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Artigo 248.** Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

**Artigo 249.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

**Artigo 250.** É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir como fiscal da lei.

**Parágrafo único.** Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que devia ter sido intimado.

**Artigo 251.** As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

**Artigo 252.** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que delas sejam independentes.

**Artigo 253.** O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

**Parágrafo único.** Todavia, não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, senão quando houver prejuízo para a parte.

**Artigo 254.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

## CAPÍTULO VI

### De Outros Atos Processuais

#### SEÇÃO I

##### Da distribuição e do registro

**Artigo 255.** Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

**Artigo 256.** Será alternada a distribuição entre juizes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

**Artigo 257.** Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

**Parágrafo único.** Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

**Artigo 258.** É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandado, salvo:

**I** — se o requerente postular em causa própria;

**II** — se a procuração estiver junta aos autos principais;

**III** — no caso previsto no artigo 42.

**Artigo 259.** O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

**Artigo 260.** A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

**Artigo 261.** Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

#### SEÇÃO II

##### Do valor da causa

**Artigo 262.** A toda causa será atribuído um valor certo, em moeda nacional, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

**Artigo 263.** O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

**I** — na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

**II** — havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

**III** — sendo autônomos os pedidos, o de maior valor;

**IV** — se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

**V** — quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

**VI** — na ação de alimentos, a soma de vinte e quatro (24) prestações mensais, pedidas pelo autor;

**VII** — na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

**Artigo 264.** Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será

igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

**Artigo 265.** O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco dias. Em seguida, o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez (10) dias, o valor da causa.

**Parágrafo único.** Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

## TÍTULO VI

### Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

#### CAPÍTULO I

##### Da Formação do Processo

**Artigo 266.** O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

**Artigo 267.** Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no artigo 224, depois que for validamente citado.

**Artigo 268.** Iniciado o processo, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

**Parágrafo único.** A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

#### CAPÍTULO II

##### Da Suspensão do Processo

**Artigo 269.** Suspende-se o processo:

I — pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

**Parágrafo único.** Provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão;

II — pela morte do procurador de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** Neste caso, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de dez (10) dias, findo o qual o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste;

**III** — pela convenção das partes.

**Parágrafo único.** Requerida de comum acordo, a suspensão do processo nunca poderá exceder seis (6) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo;

**IV** — quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do Tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

**Parágrafo único.** A exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo III, Seção Terceira; e no Tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno;

**V** — quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
- c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

**VI** — nos demais casos que este Código regula.

**Parágrafo único.** Nos casos enumerados nas letras a, b e c do número V, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

**Artigo 270.** Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

### CAPÍTULO III

#### Da Extinção do Processo

**Artigo 271.** Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

**I** — quando o juiz indeferir a petição inicial;

**II** — quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes.

**Parágrafo único.** O juiz ordenará, neste caso, o arquivamento do processo, condenando as partes no pagamento proporcional das custas;

**III** — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.

**Parágrafo único.** Requerendo o réu a extinção do processo, o juiz mandará arquivá-lo, condenando o autor no pagamento das despesas e honorários de advogado (artigo 33);

**IV** — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V** — quando o juiz acolher a alegação de litispendência ou de coisa julgada;

**VI** — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**Parágrafo único.** O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos três (3) números anteriores; todavia, a parte que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar no processo, responderá pelas custas;

**VII** — pelo compromisso arbitral;

**VIII** — quando o autor desistir da ação.

**Parágrafo único.** Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

**IX** — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

**X** — nos demais casos prescritos neste Código.

**Artigo 272.** Salvo o disposto no artigo 271, n.º V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada, sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

**Artigo 273.** Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

**I** — pela sentença;

**II** — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

**III** — quando as partes transigirem;

**IV** — quando o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito;

**V** — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

## **TÍTULO VII**

### **Do Processo e do Procedimento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 274.** Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II) e cautelar (Livro III).

**Artigo 275.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

**Artigo 276.** O procedimento comum é ordinário e sumaríssimo.

**Artigo 277.** O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes subsidiariamente, em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro, as disposições gerais do procedimento ordinário.

## CAPÍTULO II

### Do Procedimento Ordinário

**Artigo 278.** O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

## CAPÍTULO III

### Do Procedimento Sumaríssimo

**Artigo 279.** Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

**I** — nas causas cujo valor não exceder cinquenta (50) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

**II** — nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de indenização de prejuízos causados por veículos em rua pública ou particular;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
- l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perda por culpa sua.

**Artigo 280.** Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

**Artigo 281.** O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

**Artigo 282.** O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa e produzindo prova.

**Parágrafo único.** Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo.

**Artigo 283.** Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

**Artigo 284.** O juiz proferirá a sentença, tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias.

**Artigo 285.** No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de sessenta (60) dias.

## **TÍTULO VIII**

### **Do Procedimento Ordinário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Petição Inicial**

###### **SEÇÃO I**

###### **Dos requisitos da petição inicial**

**Artigo 286.** A petição inicial indicará:

**I** — o juiz ou tribunal a que é dirigida;

**II** — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

**III** — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

**IV** — o pedido, com as suas especificações;

**V** — o valor da causa;

**VI** — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

**VII** — o requerimento para a citação do réu.

**Artigo 287.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Artigo 288.** Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**Artigo 289.** Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para contestar a ação; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

## SEÇÃO II

### Do pedido

**Artigo 290.** O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

**I** — nas ações universais, não podendo o autor individuar na petição os bens demandados;

**II** — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

**III** — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

**Artigo 291.** Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (artigos 650 e 654).

**Artigo 292.** O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

**Parágrafo único.** Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

**Artigo 293.** É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

**Parágrafo único.** Havendo contradição entre os pedidos, o juiz considerará prejudicado um deles, subsistindo o outro.

**Artigo 294.** Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

**Artigo 295.** Tratando-se de obrigação indivisível, com pluralidade de credores, qualquer deles poderá intentar a ação, em benefício comum, para exigir a dívida por inteiro. Mas o credor, que não participou do processo, só poderá reclamar a parte que lhe caiba no total, descontadas as despesas feitas pelo autor.

**Artigo 296.** É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

**I** — que os pedidos sejam compatíveis entre si;

**II** — que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

**III** — que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2.º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

**Artigo 297.** Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

**Artigo 298.** Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá pleiteá-lo.

### SEÇÃO III

#### Do indeferimento da petição inicial

**Artigo 299.** A petição inicial será indeferida:

**I** — quando for inepta;

**II** — quando a parte for manifestamente ilegítima;

**III** — quando o autor carecer de interesse processual;

**IV** — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;

**V** — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

**VI** — quando não atendidas as prescrições dos artigos 44, parágrafo único, primeira parte, e 288.

**Parágrafo único.** Considera-se inepta a petição inicial quando:

**I** — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

**II** — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

**III** — o pedido for juridicamente impossível;

**IV** — contiver pedidos incompatíveis entre si.

**Artigo 300.** Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

## CAPÍTULO II

### Da Resposta do Réu

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 301.** O réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

**Artigo 302.** Quando a ação for intentada contra vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no artigo 196.

**Parágrafo único.** Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

**Artigo 303.** O réu reunirá a contestação e a reconvenção, apresentando-as em conjunto; mas a exceção será sempre deduzida em separado e apensada aos autos principais.

## SUBSEÇÃO II

### Da contestação

**Artigo 304.** Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

**Artigo 305.** Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

**I** — a inexistência ou nulidade da citação;

**II** — incompetência absoluta;

**III** — inépcia da petição inicial;

**IV** — litispendência;

**V** — coisa julgada;

**VI** — conexão;

**VII** — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

**VIII** — compromisso arbitral;

**IX** — carência de interesse processual;

**X** — ilegitimidade de parte;

**XI** — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verificam-se a litispendência e a coisa julgada quando se reproduz uma ação, em tudo idêntica a outra já ajuizada.

§ 2.º Duas ações são idênticas, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete a ação, estando a anterior ainda em curso; há coisa julgada, quando a primeira ação já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º — Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

**Artigo 306.** Compete também ao réu manifestar-se especificamente sobre os fatos articulados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

**I** — se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

**II** — se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

**III** — se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

**Parágrafo único.** Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

**Artigo 307.** Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações:

**I** — quando relativas a direito superveniente;

**II** — quando competir ao juiz conhecer delas de ofício;

**III** — quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e instância.

### SEÇÃO III

#### Das exceções

**Artigo 308.** É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (artigo 117), o impedimento (artigo 139) ou a suspeição (art. 140).

**Artigo 309.** Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer a exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

**Artigo 310.** Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (artigo 269, IV), até que seja definitivamente julgada.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da incompetência

**Artigo 311.** O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

**Artigo 312.** Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em dez (10) dias e decidindo em igual prazo.

**Artigo 313.** Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, proferindo sentença dentro em dez (10) dias.

**Artigo 314.** O juiz indeferirá a exceção em despacho liminar, quando manifestamente improcedente.

**Artigo 315.** Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do impedimento e da suspeição

**Artigo 316.** A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 139 e 140). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

**Artigo 317.** Ao despachá-la, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro em dez (10) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

**Artigo 318.** Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o Tribunal de Justiça determinará o arquivamento da exceção, prosseguindo o juiz no processo; admitindo a exceção, designará um juiz, a fim de presidir à audiência, na qual o excipiente e o excepto produzirão as provas. Concluída a instrução, o juiz remeterá os autos do Tribunal de Justiça para o julgamento da exceção.

### SEÇÃO IV

#### Da reconvenção

**Artigo 319.** O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a ação principal seja conexa com a reconvenção ou com o fundamento da defesa.

§ 1.º Não pode, todavia, o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§ 2.º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

**Artigo 320.** Oferecida a reconvenção, o autor reconvinco será citado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze (15) dias.

**Artigo 321.** A desistência da ação não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

**Artigo 322.** Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

### CAPÍTULO III

#### Da Revelia

**Artigo 323.** Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

**Artigo 324.** A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I — se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II — se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III — se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

**Artigo 325.** Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de quinze (15) dias.

**Artigo 326.** Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

### CAPÍTULO IV

#### Das Providências Preliminares

**Artigo 327.** Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará conclusão do processo. O juiz, no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.

#### SEÇÃO I

##### Do efeito da revelia

**Artigo 328.** Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

#### SEÇÃO II

##### Da declaração incidente

**Artigo 329.** Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (artigo 5.º).

### SEÇÃO III

#### Dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido

**Artigo 330.** Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

### SEÇÃO IV

#### Das alegações do réu

**Artigo 331.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 305, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez (10) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta (30) dias.

**Artigo 332.** Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.

### CAPÍTULO V

#### Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

##### SEÇÃO I

##### Da extinção do processo

**Artigo 333.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 271 e 273, II, III, IV e V, o juiz declarará extinto o processo.

##### SEÇÃO II

##### Do julgamento antecipado da lide

**Artigo 334.** O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

**I** — quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

**II** — quando ocorrer a revelia (arts. 323 e 328).

##### SEÇÃO III

##### Do despacho saneador

**Artigo 335.** Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

**I** — deferirá a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

**II** — designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, peritos e testemunhas.

## CAPÍTULO VI

### Das Provas

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 336.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

**Artigo 337.** O ônus da prova incumbe:

**I** — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

**II** — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**Parágrafo único.** É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova:

**I** — quando recair sobre direito indisponível da parte;

**II** — quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

**Artigo 338.** Não dependem de prova:

**I** — os fatos notórios;

**II** — os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

**III** — os fatos admitidos, no processo, como incontroversos;

**IV** — os fatos, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

**Artigo 339.** Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

**Artigo 340.** Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

**Parágrafo único.** Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

**Artigo 341.** A parte, que alegar direito municipal, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

**Artigo 342.** A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o artigo 269, VI, "b", senão quando requeridas antes do despacho saneador.

**Parágrafo único.** A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

**Artigo 343.** Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

**Artigo 344.** Além dos deveres enumerados no artigo 17, compete à parte:

**I** — comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II — submeter-se à inspeção judicial que for julgada necessária;

III — praticar o ato que lhe for determinado.

**Artigo 345.** Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I — informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II — exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

## SEÇÃO II

### Do depoimento pessoal

**Artigo 346.** O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

**Artigo 347.** Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor.

§ 2.º Se a parte intimada não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

**Artigo 348.** A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

**Parágrafo único.** É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

**Artigo 349.** Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

**Artigo 350.** A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

**Artigo 351.** A parte não é obrigada a depor de fatos:

I — criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

**Parágrafo único.** Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

## SEÇÃO III

### Da confissão

**Artigo 352.** Há confissão, quando a parte reconhece a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

A confissão é judicial ou extrajudicial.

**Artigo 353.** A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo

termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

**Parágrafo único.** A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

**Artigo 354.** A confissão judicial faz prova plena contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

**Parágrafo único.** Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

**Artigo 355.** Não vale como confissão o reconhecimento, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

**Artigo 356.** A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I — por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II — por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

**Parágrafo único.** Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

**Artigo 357.** A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

**Parágrafo único.** Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

**Artigo 358.** A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de exceção material ou de reconvenção.

#### SEÇÃO IV

##### Da exibição de documento ou coisa

**Artigo 359.** O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

**Artigo 360.** O pedido formulado pela parte conterà:

I — a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II — a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III — as circunstâncias, em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

**Artigo 361.** O requerido dará a sua resposta nos cinco (5) dias subsequêntes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

**Artigo 362.** O juiz não admitirá a recusa:

I — se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II — se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

**III** — se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

**Artigo 363.** Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendiam provar:

**I** — se o requerido não efetuar a exibição nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 361;

**II** — se a recusa for havida por ilegítima.

**Artigo 364.** Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de dez (10) dias.

**Artigo 365.** Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

**Artigo 366.** Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de cinco (5) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

**Artigo 367.** A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

**I** — se concernente a negócios da própria vida da família;

**II** — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

**III** — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou a terceiro, bem como a seus parentes consaguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

**IV** — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

**V** — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

**Parágrafo único.** Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

## SEÇÃO V

### Do prova documental

#### SUBSEÇÃO I

#### Da força probante dos documentos

**Artigo 368.** O documento público faz prova plena não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

**Artigo 369.** Fazem a mesma prova que os originais:

**I** — as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

**II** — os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

**III** — as reproduções fotográficas dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais.

**Artigo 370.** Quando a lei requerer, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode supri-lhe a falta.

**Artigo 371.** O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

**Artigo 372.** As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

**Parágrafo único.** Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado; competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

**Artigo 373.** Reputa-se autêntico o documento particular quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

**Artigo 374.** A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

**I** — no dia em que foi registrado;

**II** — desde a morte de algum dos signatários;

**III** — a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

**IV** — da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

**V** — do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

**Artigo 375.** Reputa-se autor do documento particular:

**I** — aquele que o fez e o assinou;

**II** — aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

**III** — aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

**Artigo 376.** Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no artigo 394, se lhe reconhece ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

**Parágrafo único.** Cessa, todavia, a eficácia do reconhecimento expresso ou tácito, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

**Artigo 377.** Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

**Parágrafo único.** O documento particular, reconhecido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar

os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não se verificaram.

**Artigo 378.** O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão têm a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

**Parágrafo único.** A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, consignando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

**Artigo 379.** O telegrama ou o radiograma presume-se conforme o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

**Artigo 380.** As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu:

I — quando enunciam o recebimento de um crédito;

II — quando contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III — quando expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

**Artigo 381.** A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

**Parágrafo único.** Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

**Artigo 382.** Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

**Artigo 383.** Os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

**Artigo 384.** A escrituração contábil é indivisível; se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

**Artigo 385.** O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I — na liquidação de sociedade;

II — na sucessão por morte de sócio;

III — quando e como determinar a lei.

**Artigo 386.** O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções fotográficas autenticadas.

**Artigo 387.** Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova plena dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe reconhecer a conformidade; sendo negada, o juiz pode ordenar a realização do exame pericial.

**Artigo 388.** As reproduções fotográficas dos documentos particulares valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

**Artigo 389.** A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original.

**Parágrafo único.** Compete, todavia, ao escrivão conferir, na presença da parte contrária, a cópia com o original, certificando-lhes a conformidade.

**Artigo 390.** O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando, em ponto substancial e sem ressalva, contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

**Artigo 391.** Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

**Parágrafo único.** A falsidade consiste:

**I** — em formar documento não verdadeiro;

**II** — em alterar documento verdadeiro.

**Artigo 392.** Cessa a fé do documento particular:

**I** — quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe reconhecer a veracidade;

**II** — quando assinado em branco, for abusivamente preenchido.

**Parágrafo único.** Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu o documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

**Artigo 393.** Incumbe o ônus da prova:

**I** — quando se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

**II** — quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

## SUBSEÇÃO II

### Da argüição de falsidade

**Artigo 394.** O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

**Artigo 395.** Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

**Artigo 396.** Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de dez (10) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

**Parágrafo único.** Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, declarar que o não usará e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

**Artigo 397.** Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

**Artigo 398.** Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

**Artigo 399.** A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

### SUBSEÇÃO III

#### Da produção da prova documental

**Artigo 400.** Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 287), ou a resposta (artigo 301), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

**Artigo 401.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

**Artigo 402.** Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.

**Parágrafo único.** Para efeito da audiência obrigatória da parte, não se considerará documento o parecer de jurista.

**Artigo 403.** O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

**I** — as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

**II** — os processos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta.

### SEÇÃO VI

#### Da prova testemunhal

##### SUBSEÇÃO I

#### Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

**Artigo 404.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

**I** — já provados por documento ou confissão da parte;

**II** — que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados.

**Artigo 405.** A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda duzentas (200) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Artigo 406.** Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal:

**I** — quando houver começo de prova por escrito; reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem foi intentada a ação;

**II** — quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

**Artigo 407.** As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

**Artigo 408.** É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

**I** — nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

**II** — nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

**Artigo 409.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1.º São incapazes:

**I** — o interdito por demência;

**II** — o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

**III** — o menor de catorze (14) anos;

**IV** — o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2.º São impedidos:

**I** — o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, em segundo grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

**II** — o que é parte na causa;

**III** — o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3.º São suspeitos:

**I** — o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

**II** — o que, por seus costumes, não for digno de fé;

**III** — o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

**IV** — o que tiver interesse no litígio.

§ 4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (artigo 419) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

**Artigo 410.** A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

**I** — que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

**II** — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

## SUBSEÇÃO II

### Da produção da prova testemunhal

**Artigo 411.** Incumbe à parte, três (3) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

**Parágrafo único.** É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas.

**Artigo 412.** Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

**I** — que falecer;

**II** — que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

**III** — que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

**Artigo 413.** Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

**I** — declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

**II** — se nada souber, mandará riscar o seu nome.

**Artigo 414.** As testemunhas depõem, na ausência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

**I** — as que prestam depoimento antecipadamente;

**II** — as que são inquiridas por carta;

**III** — as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (artigo 140, parágrafo único).

**IV** — as designadas no artigo seguinte.

**Artigo 415.** São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

**I** — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

**II** — o Presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

**III** — os Ministros de Estado;

**IV** — os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

**V** — o Procurador-Geral da República;

**VI** — os Senadores e Deputados Federais;

**VII** — os Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

**VIII** — os Presidentes das Assembléias Legislativas;

**IX** — os Desembargadores dos Tribunais de Justiça;

**X** — o Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

**Parágrafo único.** O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que a arrolou como testemunha.

**Artigo 416.** A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da

causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida debaixo de vara, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição, ou ao comando do corpo em que servir.

**Artigo 417.** O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

**Artigo 418.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1.º É lícito à parte contradizer a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3), apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no artigo 409, § 4.º

§ 2.º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o artigo 410; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

**Artigo 419.** Ao iniciar a inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Parágrafo único.** O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

**Artigo 420.** O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1.º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão consignadas no termo, requerendo-o a parte.

**Artigo 421.** O depoimento, depois de datilografado, será assinado pelo juiz, pela testemunha e pelas partes.

**Artigo 422.** O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I — a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II — a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

**Artigo 423.** A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou consigná-la em cartório, dentro de três (3) dias.

**Parágrafo único.** A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

## Seção VI

### Da prova pericial

**Artigo 424.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

**Parágrafo único.** O juiz indeferirá a perícia:

**I** — quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

**II** — quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

**III** — quando a verificação for impraticável em razão da natureza transitória do fato.

**Artigo 425.** O juiz nomeará o perito.

**§ 1.º** Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

**I** — indicar o assistente técnico;

**II** — apresentar quesitos.

**§ 2.º** Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

**Artigo 426.** O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

**Artigo 427.** O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (artigo 151), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (artigo 143, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

**Artigo 428.** O perito ou o assistente pode ser substituído:

**I** — quando carecer de conhecimento técnico ou científico;

**II** — quando, sem motivo legítimo, deixar de prestar compromisso.

**Parágrafo único.** No caso previsto no número II, o juiz impor-lhe-á multa de valor não superior a um salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Artigo 429.** Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

**Artigo 430.** Compete ao juiz:

**I** — indeferir quesitos impertinentes;

**II** — formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

**Artigo 431.** O juiz, sob cuja direção e autoridade se realizará a perícia, fixará por despacho:

**I** — o dia, hora e lugar em que terá início a diligência;

**II** — o prazo para a entrega do laudo.

**Artigo 432.** Quando a prova tiver de realizar-se por carta, proceder-se-á à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

**Artigo 433.** Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

**Artigo 434.** O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

**Parágrafo único.** O laudo será escrito pelo perito e assinado pelos assistentes técnicos.

**Artigo 435.** Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

**Artigo 436.** Se o perito ou os assistentes técnicos, por motivo justificado, não puderem apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhes-á prorrogação, segundo o seu prudente arbitrio.

**Artigo 437.** O perito e os assistentes técnicos apresentarão o laudo em cartório pelo menos dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Se o assistente técnico deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, esta realizar-se-á independentemente dele. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe multa, que não excederá dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Artigo 438.** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao estabelecimento, perante cujo diretor o perito prestará o compromisso.

**Parágrafo único.** Quando o exame tiver por objeto o reconhecimento da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

**Artigo 439.** A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

**Parágrafo único.** O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

**Artigo 440.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**Artigo 441.** O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

**Artigo 442.** A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

**Artigo 443.** A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

**Parágrafo único.** A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

## SEÇÃO VIII

### Da inspeção judicial

**Artigo 444.** O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

**Artigo 445.** Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

**Artigo 446.** O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou coisa:

**I** — quando julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

**II** — quando o documento não puder ser apresentado em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

**III** — quando determinar a reconstituição dos fatos.

**Parágrafo único.** As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

**Artigo 447.** Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, consignando nele tudo quando for útil à decisão da causa.

**Parágrafo único.** O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

## CAPÍTULO VII

### Da Audiência

#### SEÇÃO I

#### Das disposições gerais

**Artigo 448.** A audiência será pública; nos casos de que trata o artigo 160, realizar-se-á a portas fechadas.

**Artigo 449.** O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

**I** — manter a ordem e o decoro na audiência;

**II** — ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

**III** — requisitar, quando necessário, a força pública.

**Artigo 450.** Compete ao juiz em especial:

**I** — dirigir os trabalhos da audiência;

**II** — proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

**III** — exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

**Parágrafo único.** Enquanto depuserem as partes, os peritos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear sem licença do juiz.

## SEÇÃO II

### Da conciliação

**Artigo 451.** Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes à primeira audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 452.** Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

**Artigo 453.** O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

## SEÇÃO III

### Da instrução e julgamento

**Artigo 454.** No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

**Artigo 455.** Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

**Artigo 456.** As provas serão produzidas, na audiência, nesta ordem:

**I** — o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e forma do artigo 439;

**II** — o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

**III** — finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

**Artigo 457.** A audiência poderá ser adiada:

**I** — por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

**II** — se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1.º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2.º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3.º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

**Artigo 458.** Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz.

§ 1.º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2.º No caso previsto no artigo 67, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de vinte (20) minutos.

§ 3.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais; caso em que o juiz designará audiência para o seu oferecimento.

**Artigo 459.** A audiência é uma e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

**Artigo 460.** Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença no prazo de dez (10) dias.

**Artigo 461.** O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1.º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2.º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3.º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

## CAPÍTULO VIII

### Da Sentença e da Coisa Julgada

#### SEÇÃO I

#### Dos requisitos e dos efeitos da sentença

**Artigo 462.** São requisitos essenciais da sentença:

**I** — o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II** — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

**III** — o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

**Artigo 463.** O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

**Artigo 464.** É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

**Artigo 465.** A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

**Artigo 466.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

**Artigo 467.** Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

**I** — para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

**II** — por meio de embargos declaratórios.

**Artigo 468.** Os embargos declaratórios têm lugar:

**I** — quando há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

**II** — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

**Artigo 469.** Os embargos poderão ser interpostos, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz em igual prazo, os decidirá.

**Parágrafo único.** Os embargos declaratórios não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso.

**Artigo 470.** A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

§ 1.º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

**I** — embora a condenação seja genérica;

**II** — pendente arresto de bens do devedor;

**III** — ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

## SEÇÃO II

### Da coisa julgada

**Artigo 471.** Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

**Artigo 472.** A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

**Artigo 473.** Não fazem coisa julgada:

**I** — os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

**II** — a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

**III** — a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

**Artigo 474.** Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (artigos 5.º e 329); o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

**Artigo 475.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

**I** — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

**II** — nos demais casos prescritos em lei.

**Artigo 476.** A sentença faz coisa julgada às partes entre que é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados.

**Artigo 477.** É defeso à parte discutir, de novo, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

**Artigo 478.** Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações, defesas e exceções, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

**Artigo 479.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 597, VI).

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocar o processo.

## TÍTULO IX

### Do Processo nos Tribunais

#### CAPÍTULO I

##### Da Uniformização da Jurisprudência

**Artigo 480.** Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito:

I — quando verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II — quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

**Artigo 481.** Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juizes cópia do acórdão.

**Artigo 482.** O Tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

**Artigo 483.** O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

**Parágrafo único.** Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

#### CAPÍTULO II

##### Da Declaração de Inconstitucionalidade

**Artigo 484.** Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o relator submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

**Artigo 485.** Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

**Artigo 486.** Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

### CAPÍTULO III

#### Da Homologação de Sentença Estrangeira

**Artigo 487.** A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Artigo 488.** A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ação Rescisória

**Artigo 489.** A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida:

**I** — quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

**II** — quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

**III** — quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

**IV** — quando ofender a coisa julgada;

**V** — quando violar literal disposição de lei;

**VI** — quando se fundar em documento, depoimento ou laudo pericial, cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou for provada inequivocamente na própria ação rescisória;

**VII** — quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

**VIII** — quando foi invalidada, ou houve fundamento para invalidar, confissão, desistência ou transação, em que se fundou a sentença;

**IX** — quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Há erro:

a) quando a sentença admittiu um fato que na verdade não existiu;

b) quando considerou inexistente um fato que efetivamente ocorreu.

**Parágrafo único.** É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

**Artigo 490.** Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

**Artigo 491.** Tem legitimidade para propor a ação:

**I** — quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

**II** — o terceiro juridicamente interessado;

**III** — o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

**Artigo 492.** A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 286, devendo o autor:

**I** — cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa;

**II** — consignar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

**Artigo 493.** A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

**Artigo 494.** Será indeferida a petição inicial:

**I** — nos casos previstos no art. 299;

**II** — não sendo efetuado o depósito exigido pelo artigo 492, II.

**Artigo 495.** O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a sessenta (60) para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

**Artigo 496.** Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de quarenta e cinco (45) a noventa (90) dias para a devolução dos autos.

**Artigo 497.** Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

**I** — no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus regimentos internos;

**II** — nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

**Artigo 498.** Julgando procedente a ação, o Tribunal revogará a sentença rescindenda, proferirá novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no artigo 23.

**Artigo 499.** O direito de propor ação rescisória prescreve em um (1) ano, contado do trânsito em julgado da sentença.

## TÍTULO X

### Dos Recursos

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 500.** São admissíveis os seguintes recursos:

- I — apelação;
- II — agravo de instrumento;
- III — embargos infringentes;
- IV — revista;
- V — embargos de declaração;
- VI — recurso extraordinário.

**Artigo 501.** A revista e o recurso extraordinário não suspendem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 572.

**Artigo 502.** A revista e o recurso extraordinário podem ser interpostos simultaneamente; neste caso ficará sobrestado o recurso extraordinário até o julgamento da revista.

**Artigo 503.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

**Artigo 504.** O terceiro poderá recorrer, quando estiver empenhado na vitória de uma das partes, a que vem assistir no processo. Caber-lhe-á demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

**Artigo 505.** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficia como fiscal da lei.

**Artigo 506.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária que conheceu do recurso principal, dentro de dez (10) dias, contados da publicação do despacho, que o recebeu;

II — será admissível na apelação e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível.

**Parágrafo único.** Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento na instância superior.

**Artigo 507.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

**Artigo 508.** A renúncia ao direito de recorrer, manifestada depois da sentença, independe da aceitação da outra parte; mas a renúncia antecipada só é lícita quando provém da declaração comum de todas as partes.

**Artigo 509.** A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.

**Parágrafo único.** Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

**Artigo 510.** Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

**Artigo 511.** A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

**Artigo 512.** O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data:

I — da leitura da sentença em audiência;

II — da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III — da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

**Artigo 513.** Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do substituto contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

**Artigo 514.** Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.

**Artigo 515.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

**Parágrafo único.** Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as exceções opostas ao credor lhes forem comuns.

**Artigo 516.** Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco (5) dias.

**Artigo 517.** São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal.

**Artigo 518.** A apelação de que trata o artigo 554, I, e o recurso extraordinário serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o seu regimento interno.

## CAPÍTULO II

### Da Apelação

**Artigo 519.** Da sentença caberá apelação (artigos 271 e 273).

**Artigo 520.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I — os nomes e a qualificação das partes;

II — os fundamentos de fato e de direito;

III — o pedido de nova decisão.

**Parágrafo único.** No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

**Artigo 521.** A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2.º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

**Artigo 522.** Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.

**Artigo 523.** As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

**Artigo 524.** Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao Tribunal dentro de dez (10) dias.

**Artigo 525.** Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da interposição da apelação, o apelante efetuará o pagamento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O Tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

**Artigo 526.** A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença:

**I** — que homologar a divisão ou a demarcação;

**II** — que condenar à prestação de alimentos;

**III** — que julgar a liquidação de sentença;

**IV** — que decidir o processo cautelar;

**V** — que rejeitar os embargos opostos à execução (artigo 572).

**Artigo 527.** Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta.

**Artigo 528.** O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso.

### CAPÍTULO III

#### Do Agravo de Instrumento

**Artigo 529.** Ressalvado o disposto nos artigos 510 e 519, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

**Artigo 530.** O agravo de instrumento será interposto, no prazo de cinco (5) dias, por petição, que conterá:

**I** — a exposição do fato e do direito;

**II** — as razões do pedido de reforma da decisão;

**III** — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

**Parágrafo único.** Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

**Artigo 531.** Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão também trasladadas, bem como juntar documentos novos.

§ 1.º Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

§ 2.º Se o recorrido apresentar documento novo, será aberta vista ao recorrente para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias.

**Artigo 532.** Concluída a formação do instrumento, o recorrido será intimado para responder.

**Artigo 533.** O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1.º O agravante efetuará o pagamento do preparo, inclusive porte de retorno dos autos, sob pena de deserção.

§ 2.º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 3.º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao Tribunal dentro em dez (10) dias.

§ 4.º Se o juiz a reforma, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 5.º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro em cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

**Artigo 534.** O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

**Artigo 535.** Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal imporá ao recorrente a condenação, em benefício do recorrido, no pagamento de dez (10) vezes o valor das custas respectivas.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Embargos Infringentes

**Artigo 536.** Admitem-se embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

**Artigo 537.** Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

**Artigo 538.** Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1.º O prazo para o preparo será de três (3) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2.º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

**Artigo 539.** Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Desta decisão caberá recurso ao Tribunal competente para o julgamento dos embargos.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2.º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

**Artigo 540.** Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

## CAPÍTULO V

### Da Revista

**Artigo 541.** Do acórdão proferido por turma, câmara ou grupo de câmaras caberá recurso de revista, quando contrariar a interpretação do direito adotada por outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas do mesmo Tribunal.

**Parágrafo único.** Só é lícito invocar, como fundamento do recurso, acórdão transitado em julgado.

**Artigo 542.** O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, devendo precisar a questão de direito a cujo respeito as soluções são opostas.

§ 1.º A petição será desde logo instruída com certidão do acórdão divergente; em sua falta, mencionará o número e a página do repertório de jurisprudência que o tiver publicado.

§ 2.º O recorrente indicará também as peças do processo que considerar necessárias, a fim de serem trasladadas.

**Artigo 543.** O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, competindo-lhe, dentro em três (3) dias, indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

**Artigo 544.** Para a extração do traslado terá a Secretaria do Tribunal o prazo de vinte (20) dias.

**Artigo 545.** Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de dez (10) dias para oferecer razões. Em seguida, independentemente de nova intimação, os autos serão preparados dentro de cinco (5) dias e apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição.

**Artigo 546.** Ouvido o Procurador-Geral, prosseguirá o recurso com observância dos preceitos relativos aos embargos infringentes.

**Artigo 547.** No julgamento da revista examinar-se-á preliminarmente se há divergência quanto à interpretação do direito; reconhecendo-a, fixará o Tribunal a interpretação a ser observada.

**Parágrafo único.** O regimento interno do Tribunal determinará a quem competirá o julgamento preliminar e o julgamento definitivo do recurso.

**Artigo 548.** Da decisão do Presidente que não admitir a revista caberá recurso para as turmas ou câmaras reunidas.

**Artigo 549.** O recurso de revista não tem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Embargos de Declaração

**Artigo 550.** São admissíveis embargos de declaração:

**I** — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

**II** — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

**Artigo 551.** Os embargos serão opostos, dentro em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

**Parágrafo único.** Os embargos não estão sujeitos a preparo.

**Artigo 552.** O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

**Artigo 553.** Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

**Parágrafo único.** Quando forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o recorrente a pagar ao recorrido uma multa, que não poderá exceder um por cento (1%) sobre o valor da causa.

## CAPÍTULO VII

### Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

#### SEÇÃO I

##### Da apelação cível

**Artigo 554.** Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

**I** — apelação da sentença;

**II** — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

**Artigo 555.** Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título.

**Parágrafo único.** Observar-se-á no Supremo Tribunal Federal o procedimento estabelecido em seu regimento interno.

#### SEÇÃO II

##### Do recurso extraordinário

**Artigo 556.** Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição da República.

**Artigo 557.** O recurso será interposto dentro de quinze (15) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, mediante petição que conterá:

**I** — a exposição do fato e do direito;

**II** — os fundamentos jurídicos do pedido de réforma da decisão;

### III — a indicação das peças que devam ser trasladadas.

**Parágrafo único.** Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório de jurisprudência, que o houver publicado.

**Artigo 558.** Recebida a petição, determinará o Presidente do Tribunal a formação do instrumento, indicando as partes no prazo de cinco (5) dias as peças dos autos que serão trasladadas.

§ 1.º Além das peças indicadas pelas partes, serão trasladados o acórdão recorrido e a respectiva certidão da intimação.

§ 2.º Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias mediante solicitação do secretário.

**Artigo 559.** Concluída a formação do instrumento, o recorrido será intimado para responder no prazo de dez (10) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal que, em despacho motivado, apreciará as condições da admissibilidade do recurso, ordenando que os autos sejam entregues, dentro de quinze (15) dias, na secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio, sob registro, se originário dos Estados ou dos Territórios.

**Artigo 560.** O preparo do recurso extraordinário será feito no Tribunal de origem e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

**Artigo 561.** O processo e o julgamento do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, obedecerão ao que dispuser o respectivo regimento interno.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ordem dos Processos no Tribunal

**Artigo 562.** Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das páginas e ordená-los para distribuição.

**Artigo 563.** Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do Tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

**Artigo 564.** Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto" e o número de seu voto.

**Parágrafo único.** O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

**Artigo 565.** Tratando-se de apelação, de embargos infringentes, de revista, de agravo de instrumento e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1.º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2.º O revisor aporá nos autos o seu "visto" e o número de voto, cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

**Artigo 566.** Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1.º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3.º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.

**Artigo 567.** Nos embargos infringentes, na revista e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a Secretaria do Tribunal expedirá cópias autênticas do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento.

**Artigo 568.** Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

**Artigo 569.** O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator, o do revisor e o do terceiro juiz.

**Parágrafo único.** É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

**Artigo 570.** Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o revisor.

**Artigo 571.** Quando o agravo de instrumento não estiver suficientemente instruído, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, a fim de que se complete a trasladação das peças.

**Artigo 572.** O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

**Artigo 573.** Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

**Parágrafo único.** Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.

**Artigo 574.** Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juizes vencidos na preliminar.

**Artigo 575.** Preferirá aos demais o recurso, cujo julgamento tenha sido iniciado.

**Artigo 576.** O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

**Artigo 577.** Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.

**Artigo 578.** Desejando proferir sustentação oral, os advogados requererão a inversão da ordem dos julgamentos, desde que o façam com antecedência de oito (8) dias. O relator, deferindo o pedido, mandará publicar no órgão oficial a nova colocação na pauta, tudo sem prejuízo das preferências legais.

## **LIVRO II**

### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

#### **TÍTULO I**

##### **Da Execução em Geral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Partes**

**Artigo 579.** Podem promover a execução forçada:

**I** — o credor a quem a lei confere título executivo;

**II** — o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

**Artigo 580.** Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

**I** — os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito, resultante do título executivo;

**II** — o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

**III** — o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

**Artigo 581.** A execução será movida:

**I** — contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

**II** — contra os herdeiros ou os sucessores do devedor;

**III** — contra o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

**IV** — contra o fiador judicial.

**Artigo 582.** O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

**Artigo 583.** O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

**Artigo 584.** Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em dez (10) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

**Parágrafo único.** Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

**Artigo 585.** Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição.

**Artigo 586.** É lícito ao credor cumular contra o mesmo devedor várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

**Artigo 587.** O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

**Artigo 588.** A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

**I** — os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

**II** — o juízo que decidiu a causa em primeira instância;

**III** — o juízo que homologou a sentença arbitral.

**Artigo 589.** A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente.

**Artigo 590.** Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

**Artigo 591.** Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

## CAPÍTULO III

### Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

#### SEÇÃO I

#### Do inadimplemento do devedor

**Artigo 592.** Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.

**Parágrafo único.** Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.

**Artigo 593.** O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

**Artigo 594.** Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

**Parágrafo único.** O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, consignando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

## SEÇÃO II

### Do título executivo

**Artigo 595.** Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.

**Artigo 596.** São títulos executivos judiciais:

**I** — a sentença condenatória proferida no processo civil;

**II** — a sentença penal, transitada em julgado, que torna certa a obrigação de o réu indenizar o dano resultante do crime;

**III** — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

**IV** — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Não dependem, todavia, de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter existência legal, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

**Artigo 597.** São títulos executivos extrajudiciais:

**I** — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

**II** — o documento público, ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, dos quais conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisas fungíveis;

**III** — o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução;

**IV** — o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, desde que comprovado por contrato escrito;

**V** — o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

**VI** — a dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

**Parágrafo único.** Entende-se por dívida ativa a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza, foros, laudêmios e aluguéis, bem como reposições e alcance dos responsáveis.

**VII** — todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

**Artigo 598.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1.º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2.º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

**Artigo 599.** A execução é definitiva, quando fundada em sentença passada em julgado; é provisória, quando a sentença for impugnada por recurso, recebido só no efeito devolutivo.

**Artigo 600.** A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

**I** — corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

**II** — não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito, em dinheiro;

**III** — fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

**Artigo 601.** A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

**Artigo 602.** São requisitos da carta de sentença:

**I** — a autuação;

**II** — petição inicial e procuração das partes;

**III** — contestação;

**IV** — sentença exequenda;

**V** — despacho do recebimento do recurso.

**Parágrafo único.** Se houve habilitação, a carta conterà a sentença que a julgou.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Responsabilidade Patrimonial

**Artigo 603.** O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

**Artigo 604.** Ficam sujeitos à execução os bens:

**I** — do sucessor a título singular, tratando-se de ação real;

**II** — do sócio nos termos da lei;

**III** — do devedor, quando em poder de terceiros;

**IV** — da mulher casada, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida;

**V** — alienados ou hipotecados em fraude de execução.

**Artigo 605.** Considera-se em fraude de execução a alienação de bens:

**I** — quando sobre eles pender ação real;

**II** — quando, ao tempo da alienação, corria contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

**III** — nos demais casos expressos em lei.

**Artigo 606.** O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de executada a coisa que se achar em seu poder.

**Artigo 607.** O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembaraçados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

**Parágrafo único.** O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado no mesmo processo.

**Artigo 608.** Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

**Parágrafo único.** Compete ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

**Artigo 609.** O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais

**Artigo 610.** Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

**Artigo 611.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

**I** — ordenar o comparecimento das partes;

**II** — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

**Artigo 612.** Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado:

**I** — que frauda a execução;

**II** — que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

**III** — que resiste injustificadamente às ordens judiciais;

**IV** — que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

**Artigo 613.** Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale no processo. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

**Parágrafo único.** O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

**Artigo 614.** Toda vez que, na liquidação de obrigações resultantes de atos ilícitos, a indenização abranger também prestação de alimentos, o juiz, quanto

a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência de ato ilícito, até completarem a maioridade as pessoas a quem ela devia prestar alimentos.

§ 2.º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 3.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

## CAPÍTULO VI

### Da Liquidação da Sentença

**Artigo 615.** Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.

**Artigo 616.** Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I — juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II — o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III — o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

**Artigo 617.** Remetidos os autos ao contador e elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco (5) dias; o juiz, em seguida, decidirá.

**Parágrafo único.** Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença.

**Artigo 618.** Far-se-á a liquidação por arbitramento:

I — quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II — quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

**Artigo 619.** Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

**Parágrafo único.** Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 620.** Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

**Artigo 621.** Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no Livro I deste Código.

**Artigo 622.** É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

**Artigo 623.** Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

## TÍTULO II

### Das Diversas Espécies de Execução

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 624.** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 763, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

**Artigo 625.** Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

**Artigo 626.** Compete ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

**I** — com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (artigo 596);

**II** — com a prova de que se verificou a condição, ou decorreu o termo (artigo 585).

**Artigo 627.** Compete mais ao credor:

**I** — indicar o tipo de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

**II** — requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

**III** — pleitear medidas acautelatórias urgentes;

**IV** — provar que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

**Artigo 628.** Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser indeferida.

**Artigo 629.** A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 224.

**Artigo 630.** É nula a execução:

**I** — se o título executivo não foi líquido, certo e exigível (artigo 598);

**II** — se o devedor não for regularmente citado;

**III** — se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do artigo 585.

**Artigo 631.** A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto judicial será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

**Artigo 632.** Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

## CAPÍTULO II

### Da Execução para a Entrega de Coisa

#### SEÇÃO I

##### Da entrega de coisa certa

**Artigo 633.** Quem for condenado a entregar coisa certa será citado para, dentro de dez (10) dias, satisfazer o julgado ou, seguro o juízo (artigo 749, II), apresentar embargos.

**Artigo 634.** O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

**Artigo 635.** Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (artigo 753).

**Artigo 636.** Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

**Artigo 637.** Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exequente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

**Artigo 638.** Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

**Artigo 639.** O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa quando esta:

I — lhe não for entregue;

II — se deteriorou;

III — não foi encontrada;

IV — não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1.º Não constando da sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o credor far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2.º O valor da coisa e as perdas e danos serão apurados em liquidação de sentença.

**Artigo 640.** Havendo benfeitorias indenizáveis, feitas na coisa pelo executado ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do executado, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo no mesmo processo.

#### SEÇÃO II

##### Da entrega de coisa incerta

**Artigo 641.** Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe competir a escolha; mas se essa couber ao exequente, este a indicará na petição inicial.

**Artigo 642.** Qualquer das partes poderá, em quarenta e oito (48) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou ouvindo, quando necessário, um perito de sua nomeação.

**Artigo 643.** Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estado na seção anterior.

### CAPÍTULO III

#### Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer

##### SEÇÃO I

##### Da obrigação de fazer

**Artigo 644.** Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado.

**Artigo 645.** Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, no mesmo processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

**Parágrafo único.** O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

**Artigo 646.** Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao credor requerer ao juiz que mande executá-lo à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito, que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Dentro de cinco (5) dias, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigará-se-á, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos parágrafos 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O exequente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

**Artigo 647.** Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

**Artigo 648.** Se o contratante não prestou o fato no prazo, ou se o praticou de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo, por conta do contratante.

**Parágrafo único.** Ouvido o contratante no prazo de cinco (5) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

**Artigo 649.** Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

**Parágrafo único.** O direito de preferência será exercido no prazo de cinco (5) dias, contados da escolha da proposta, a que alude o artigo 646, § 3.º

**Artigo 650.** Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no artigo 645.

**Artigo 651.** Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

**Artigo 652.** Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

**Artigo 653.** Condenado a emitir declaração de vontade, esta será havida por enunciada, tanto que passe em julgado a sentença.

## SEÇÃO II

### Da obrigação de não fazer

**Artigo 654.** Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinie prazo para desfazê-lo.

**Artigo 655.** Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.

## SEÇÃO III

### Das disposições comuns às seções precedentes

**Artigo 656.** Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

**Artigo 657.** A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.

### **TÍTULO III**

#### **Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

###### **SEÇÃO I**

###### **Das disposições gerais**

**Artigo 658.** A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 603).

**Artigo 659.** A expropriação consiste:

**I** — na venda de bens do devedor;

**II** — na adjudicação em favor do credor;

**III** — no usufruto de imóvel ou de empresa.

**Artigo 660.** Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

**Artigo 661.** São absolutamente impenhoráveis:

**I** — os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário, não sujeitos à execução;

**II** — as provisões de alimento e de combustível, necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

**III** — o anel nupcial e os retratos de família;

**IV** — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

**V** — os equipamentos dos militares;

**VI** — os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

**VII** — as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

**VIII** — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

**IX** — o seguro de vida.

**Artigo 662.** Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

**I** — os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, ou desquitada;

**II** — as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

**Artigo 663.** Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

## SEÇÃO II

### Da citação do devedor e da nomeação de bens

**Artigo 664.** O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

**Parágrafo único.** O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora inicial; decorrido o prazo sem que o devedor tenha pago ou depositado a importância da dívida, procederá à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o principal, juros, custas e honorários advocatícios, salvo se estes já estiverem abrangidos na condenação.

**Artigo 665.** O oficial de justiça, não encontrando o devedor, seqüestrar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Parágrafo único.** Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do seqüestro, o oficial de justiça procurará o devedor três (3) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

**Artigo 666.** Compete ao credor, dentro em dez (10) dias, contados da intimação do seqüestro, requerer a citação edital do devedor. Findo o prazo do edital, converter-se-á em penhora o seqüestro.

**Artigo 667.** Compete ao devedor, ao requerer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

**I** — dinheiro;

**II** — pedras e metais preciosos;

**III** — títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

**IV** — títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

**V** — móveis;

**VI** — veículos;

**VII** — semoventes;

**VIII** — imóveis;

**IX** — navios;

**X** — direitos e ações.

Compete-lhe mais:

**I** — quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

**II** — quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;

**III** — quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;

**IV** — quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.

**Parágrafo único.** Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

**Artigo 668.** Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

**I** — se não obedecer à ordem legal;

**II** — se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

**III** — se, havendo bens no juízo da execução, outros forem nomeados;

**IV** — se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam;

**V** — se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução;

**VI** — se o devedor não indicar o valor dos bens.

**Parágrafo único.** Aceita a nomeação, compete ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

**Artigo 669.** Cumprida a exigência do artigo antecedente, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; em caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.

**Parágrafo único.** O juiz decidirá de plano as dúvidas suscitadas pela nomeação.

**Artigo 670.** Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e vendendo-se os bens no foro da situação (artigo 759).

### SEÇÃO III

#### Da penhora e do depósito

**Artigo 671.** Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1.º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição ao respectivo chefe.

§ 2.º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

**Artigo 672.** Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar à penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

**Artigo 673.** Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

**Artigo 674.** Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

**Artigo 675.** Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, competindo-lhes entregar uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

**Parágrafo único.** Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

**Artigo 676.** Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

**Artigo 677.** O auto de penhora conterà:

**I** — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

**II** — os nomes do credor e do devedor;

**III** — a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

**IV** — a nomeação do depositário dos bens.

**Artigo 678.** Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

**I** — no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um Banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

**II** — em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

**III** — em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na seção quinta deste Capítulo.

**Artigo 679.** Não se procede à segunda penhora, salvo:

**I** — se a primeira for anulada;

**II** — se, executados os bens, o produto da venda não bastar para o pagamento do credor;

**III** — se o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

**Artigo 680.** O devedor pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada.

**Artigo 681.** Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias.

§ 1.º Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor.

§ 2.º Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido.

**Artigo 682.** O juiz autorizará a venda antecipada dos bens penhorados:

**I** — quando sujeitos a deterioração ou depreciação;

**II** — quando houver manifesta vantagem.

**Parágrafo único.** Quando uma das partes requerer a venda antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

## Seção IV

### Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais

**Artigo 683.** Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

**I** — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

**II** — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito.

**Artigo 684.** A penhora de crédito, representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1.º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2.º O terceiro só se exonerará da obrigação, consignando judicialmente a importância da dívida.

§ 3.º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4.º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

**Artigo 685.** Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1.º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a venda judicial do direito penhorado; caso em que declarará a sua vontade no prazo de dez (10) dias, contados da realização da penhora.

§ 2.º A sub-rogação entende-se que é **pro solvendo**; se o sub-rogado não receber o crédito do devedor, prosseguirá na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

**Artigo 686.** Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no resto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se evitar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

**Artigo 687.** Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos, ou as prestações, à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se, do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

**Artigo 688.** Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

## Seção V

### Da penhora, do depósito e da administração de empresa e de outros estabelecimentos

**Artigo 689.** Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção,

o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em dez (10) dias a forma da administração.

§ 1.º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2.º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

**Artigo 690.** A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1.º Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto nos artigos 728 e 732; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

**Artigo 691.** A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que ele continue navegando ou operando até ser vendido; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

## SEÇÃO VI

### Da avaliação

**Artigo 692.** Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na circunscrição judiciária, avaliador oficial.

**Artigo 693.** O laudo do avaliador, que será apresentado em dez (10) dias, conterá:

I — a descrição dos bens, com os seus característicos, nomeadamente o estado em que se encontram.

II — o seu valor.

**Parágrafo único.** Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

**Artigo 694.** O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão da Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no órgão oficial.

**Artigo 695.** Não se repetirá a avaliação, salvo:

I — quando se provar erro ou dolo do avaliador;

II — quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens.

**Artigo 696.** Não se procederá à avaliação:

I — se o credor aceitar a estimativa, feita na nomeação de bens;

II — se se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial.

III — se os bens forem de pequeno valor.

**Artigo 697.** Apresentado o laudo de avaliação, o juiz mandará publicar os editais de praça.

**Parágrafo único.** Quando a penhora recair sobre vários bens e se verificar, pela avaliação, que eles valem mais do que o dobro do crédito reclamado, é lícito ao devedor requerer a redução aos bens suficientes para a execução.

## SEÇÃO VII

### Da arrematação

#### SUBSEÇÃO I

#### Das disposições comuns à praça e ao leilão

**Artigo 698.** A arrematação será precedida de edital, que conterà:

**I** — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

**II** — o valor do bem;

**III** — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, o processo em que foram penhorados;

**IV** — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

**V** — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de decisão;

**VI** — a comunicação de que, se o bem não for arrematado em praça, seguir-se-á, meia hora depois, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º No caso do artigo 696, II, constará do edital o valor da última cotação anterior ao dia do leilão.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do foro; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

**Artigo 699.** O edital será afixado no átrio do edifício do foro e publicado uma (1) vez no órgão oficial do Estado e duas (2) em folha local, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de dez (10) dias, se os bens forem móveis e o de vinte (20) dias, se imóveis.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da venda judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

**Artigo 700.** Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

**Parágrafo único.** O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco (5) a trinta (30) dias.

**Artigo 701.** Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

**Artigo 702.** A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de três (3) dias, mediante caução idônea.

§ 1.º É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

**Excetuam-se:**

**I** — os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

**II** — os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

**III** — o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

§ 2.º O exequente, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em três (3) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do exequente.

**Artigo 703.** Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

**Artigo 704.** Será suspensa a arrematação, logo que o produto da venda dos bens bastar para o pagamento do credor.

**Artigo 705.** A arrematação constará de auto, que será lavrado vinte e quatro (24) horas depois de realizar a praça ou o leilão.

**Artigo 706.** Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável.

**Parágrafo único.** Poderá, no entanto, desfazer-se:

**I** — por vício de nulidade;

**II** — se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

**III** — quando o arrematante provar, nos três (3) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

**IV** — nos casos previstos neste Código, artigos 710 e 711.

**Artigo 707.** Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de três (3) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de vinte por cento (20%) calculada sobre o lance.

§ 1.º Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo.

§ 2.º O credor manifestará a opção, a que se refere o parágrafo antecedente, dentro em dez (10) dias, contados da verificação da mora.

§ 3.º Não serão admitidos a lançar em nova praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

**Artigo 708.** O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

## SUBSEÇÃO II

### Da praça

**Artigo 709.** Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a venda em praça.

**Artigo 710.** Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja notificado, com dez (10) dias pelo menos de antecedência, o credor

hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

**Artigo 711.** Na execução de hipoteca de vias férreas, não se passará carta ao maior lançador, nem ao credor adjudicatário, antes de intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro de trinta (30) dias, usá-la se quiser, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

**Artigo 712.** Quem estiver interessado em arrematar imóvel, sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até cinco (5) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lance, propondo pelo menos cinquenta por cento (50%) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

**Artigo 713.** Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos oitenta por cento (80%) do valor da avaliação, o juiz confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a venda pelo prazo de um (1) ano.

§ 1.º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a venda em praça.

§ 2.º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de vinte por cento (20%), em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4.º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será vendido, na forma prevista no artigo 698, VI.

**Artigo 714.** Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a venda judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

**Parágrafo único.** Não havendo lançador, far-se-á a venda do imóvel em sua integridade.

**Artigo 715.** A carta de arrematação conterá:

- I — a autuação;
- II — o título executivo;
- III — o auto de penhora;
- IV — a avaliação;
- V — a quitação de impostos;
- VI — o auto de arrematação em praça, ou leilão (artigo 705).

### SUBSEÇÃO III

#### Do leilão

**Artigo 716.** Ressalvados os casos de competência de corretores da Câmara Sindical, todos os demais bens penhorados serão vendidos em leilão público.

**Artigo 717.** Compete ao leiloeiro:

- I — publicar o edital, anunciando a venda;

**II** — realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

**III** — expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

**IV** — receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

**V** — receber e depositar, dentro em vinte e quatro horas, à ordem do juízo o produto da venda;

**VI** — prestar contas nas quarenta e oito (48) horas subseqüentes ao depósito.

**Artigo 718.** O leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor.

**Artigo 719.** Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, expedindo-se a carta de arrematação.

## CAPÍTULO II

### Do Pagamento ao Credor

#### Seção I

##### Das disposições gerais

**Artigo 720.** O pagamento ao credor far-se-á:

**I** — pela entrega do dinheiro;

**II** — pela adjudicação dos bens penhorados;

**III** — pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

#### Seção II

##### Da entrega do dinheiro

**Artigo 721.** O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens vendidos:

**I** — quando a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e vendidos;

**II** — quando não houver sobre os bens vendidos nenhum outro privilégio legal ou convencional, instituído anteriormente à penhora.

**Parágrafo único.** Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

**Artigo 722.** Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

**Artigo 723.** Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

**Artigo 724.** Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

**Artigo 725.** Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

### SEÇÃO III

#### Da adjudicação de imóvel

**Artigo 726.** Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel.

§ 2.º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação; se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

**Artigo 727.** Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos pelo art. 715.

§ 1.º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Surgindo licitação, constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças, exigidas pelo art. 715, I a V.

### SEÇÃO IV

#### Do usufruto de imóvel ou de empresa

##### SUBSEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 728.** O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida.

**Artigo 729.** Decretado o usufruto, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

**Artigo 730.** O usufruto tem eficácia, assim em relação ao devedor como a terceiros, a partir da publicação da sentença.

**Artigo 731.** Na sentença, o juiz nomeará administrador, que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

**Parágrafo único.** Pode ser administrador:

I — o credor, consentindo o devedor;

II — o devedor, consentindo o credor.

**Artigo 732.** Quando o usufruto recair sobre o quinhão de condômino na co-propriedade, ou do sócio na empresa, o administrador exercerá os direitos que numa ou noutra competiam ao devedor.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das disposições especiais sobre usufruto de imóvel

**Artigo 733.** É lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

**Artigo 734.** Se o devedor concordar com o pedido, o juiz nomeará perito para:

**I** — avaliar os frutos e rendimentos do imóvel;

**II** — calcular o tempo necessário para a liquidação da dívida.

§ 1.º Ouvidas as partes sobre o laudo, proferirá o juiz a sentença, ordenando a expedição de carta de constituição de usufruto.

§ 2.º Constarão da carta, além das peças indicadas no artigo 715, I, II e III, a sentença e o cálculo dos frutos e rendimentos.

§ 3.º A carta de usufruto do imóvel será inscrita no respectivo registro.

**Artigo 735.** Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

**Artigo 736.** O usufrutuário poderá celebrar nova locação, aceitando proposta de contrato, desde que o devedor concorde com todas as suas cláusulas. Havendo discordância entre o credor e o devedor, o juiz decidirá, podendo aprovar a proposta, se a julgar conveniente, ou determinar, mediante hasta pública, a locação.

**Artigo 737.** A constituição do usufruto não impedirá a venda judicial do imóvel; fica, porém, ressalvado ao credor o direito a continuar na posse do imóvel durante o prazo do usufruto.

**Parágrafo único.** É lícito ao arrematante, pagando ao credor o saldo a que tem direito, requerer a extinção do usufruto.

### SUBSEÇÃO III

#### Das disposições especiais sobre usufruto de empresa

**Artigo 738.** Nos casos previstos nos artigos 689 e 690, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, requerendo-o antes da realização do leilão.

**Artigo 739.** Nomeado o administrador, o devedor far-lhe-á a entrega da empresa.

**Artigo 740.** Competirá ao administrador:

**I** — comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício das suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou;

**II** — submeter à aprovação judicial a forma de administração;

**III** — prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

**Artigo 741.** A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus direitos e deveres regem-se pelo disposto neste Código, artigos 153 e 155.

### CAPÍTULO III

#### Da Execução contra a Fazenda Pública

**Artigo 742.** Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se os não opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

**I** — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente;

**II** — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

**Artigo 743.** Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

## CAPÍTULO IV

### Da Execução de Prestação Alimentícia

**Artigo 744.** A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no título III deste Livro.

**Parágrafo único.** Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

**Artigo 745.** Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor ao pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.

§ 3.º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

**Artigo 746.** Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

**Parágrafo único.** A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

**Artigo 747.** Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Título III deste Livro.

## CAPÍTULO V

### Dos Embargos do Devedor

#### Seção I

#### Das disposições gerais

**Artigo 748.** O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso ao processo principal.

**Artigo 749.** Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I — pela penhora, na execução por quantia certa;

**II** — pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

**Artigo 750.** O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

**I** — da intimação da penhora (artigo 681);

**II** — do termo de depósito (artigo 634);

**III** — da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (artigo 637);

**IV** — da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

**Artigo 751.** O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

**I** — quando apresentados fora do prazo legal;

**II** — quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 753;

**III** — nos casos previstos no artigo 299.

**Artigo 752.** Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Não se realizará a audiência se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de dez (10) dias.

## SEÇÃO II

### Dos embargos à execução fundada em sentença

**Artigo 753.** Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o executado alegar:

**I** — falta ou nulidade de citação, no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

**II** — inexigibilidade do título;

**III** — ilegitimidade das partes;

**IV** — cumulação indevida de execuções;

**V** — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

**VI** — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

**VII** — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

**Artigo 754.** Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

**Artigo 755.** Há excesso de execução:

**I** — quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

**II** — quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

**III** — quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

**IV** — quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (artigo 594);

**V** — se o credor não provar que a condição se realizou.

**Artigo 756.** Na execução de sentença proferida em ação real, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

§ 1.º Nos embargos especificará o devedor, sob pena de não serem recebidos:

**I** — as benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias;

**II** — o estado anterior e atual da coisa;

**III** — o custo das benfeitorias e o seu valor atual;

**IV** — a valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

§ 2.º Na impugnação aos embargos poderá o credor oferecer artigos de liquidação de frutos ou de danos, a fim de se compensarem com as benfeitorias.

§ 3.º O credor poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando:

**I** — o preço das benfeitorias;

**II** — a diferença entre o preço das benfeitorias e o valor dos frutos ou dos danos, que já tiverem sido liquidados.

### SEÇÃO III

#### Dos embargos à execução fundada em título extrajudicial

**Artigo 757.** Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 754, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

### SEÇÃO IV

#### Dos embargos à arrematação e à adjudicação

**Artigo 758.** É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à avaliação.

**Parágrafo único.** Aplica-se a estes embargos o disposto nas seções primeira e segunda deste Capítulo.

### SEÇÃO V

#### Dos embargos na execução por carta

**Artigo 759.** Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos pelo juízo requerido (artigo 670).

## TÍTULO IV

### Da Execução por Quantia Certa Contra o Devedor Insolvente

#### CAPÍTULO I

##### Da Insolvência

**Artigo 760.** Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

**Artigo 761.** Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, no mesmo processo, a insolvência de ambos.

**Artigo 762.** Presume-se a insolvência:

**I** — quando o devedor, contra quem pende a execução, não possuir outros bens livres e desembargados para nomear à penhora;

**II** — quando forem arrestados bens do devedor, com fundamento no artigo 825, I, II e III.

**Artigo 763.** A declaração de insolvência do devedor produz:

**I** — o vencimento antecipado das suas dívidas;

**II** — a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

**III** — a execução por concurso universal dos seus credores.

**Artigo 764.** Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

**Artigo 765.** A declaração de insolvência pode ser requerida:

**I** — por qualquer credor quirográfico;

**II** — pelo devedor;

**III** — pelo inventariante do espólio do devedor.

## CAPÍTULO II

### Da Insolvência Requerida pelo Credor

**Artigo 766.** O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (artigo 598).

**Artigo 767.** O devedor será citado para, no prazo de dez (10) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em dez (10) dias, a sentença.

**Artigo 768.** Nos embargos pode o devedor alegar:

**I** — que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos artigos 753, 754 e 757, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

**II** — que o seu ativo é superior ao passivo.

**Artigo 769.** O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

**Artigo 770.** Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em dez (10) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

## CAPÍTULO III

### Da Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo seu Espólio

**Artigo 771.** É lícito ao devedor, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

**Artigo 772.** A petição dirigida ao juiz da comarca, em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

**I** — a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

**II** — a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

**III** — o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência (artigo 798).

## CAPÍTULO IV

### Da Declaração Judicial de Insolvência

**Artigo 773.** Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

**I** — nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

**II** — mandará expedir edital convocando os credores para que apresentem, no prazo de vinte (20) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

**Artigo 774.** Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1.º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2.º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

## CAPÍTULO V

### Das Atribuições do Administrador

**Artigo 775.** A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

**Artigo 776.** Logo que nomeado, o escrivão intimará o administrador a assinar, dentro em vinte e quatro (24) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

**Artigo 777.** Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo artigo 773, II.

**Artigo 778.** Compete ao administrador:

**I** — arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

**II** — representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

**III** — praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

**IV** — vender em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

**Artigo 779.** O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

## CAPÍTULO VI

### Da Verificação e da Classificação dos Créditos

**Artigo 780.** Findo o prazo a que se refere o número II do artigo 773, o escrivão, dentro de cinco (5) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de vinte (20) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

**Parágrafo único.** No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

**Artigo 781.** Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

**Parágrafo único.** Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

**Artigo 782.** Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido vendidos, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

**Artigo 783.** Ouvidos todos os interessados sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

**Artigo 784.** Havendo impugnação por credor ou pelo devedor, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, deferindo a produção de provas.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

**Artigo 785.** Se os bens não foram vendidos antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a venda em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

## CAPÍTULO VII

### Do Saldo Devedor

**Artigo 786.** Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento a todos os credores, o devedor continua obrigado pelo saldo.

**Artigo 787.** Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

**Artigo 788.** Os bens do devedor poderão ser arrecadados no mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o artigo 781, procedendo-se à sua venda e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

## CAPÍTULO VIII

### Da Extinção das Obrigações

**Artigo 789.** A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

**Artigo 790.** Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

**Artigo 791.** É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de trinta (30) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

**Artigo 792.** No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando:

**I** — que não transcorreram cinco (5) anos da data do encerramento da insolvência;

**II** — que o devedor adquiriu bens, sujeitos a arrecadação (artigo 788).

**Artigo 793.** Ouvido o devedor no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 794.** A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais

**Artigo 795.** É lícito ao devedor insolvente, depois da aprovação do quadro, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

**Artigo 796.** As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

**Artigo 797.** Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

**Artigo 798.** O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a venda dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

## TÍTULO V

### Da Remissão

**Artigo 799.** É lícito ao cônjuge, ao descendente ou ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram vendidos ou adjudicados.

**Parágrafo único.** A remissão não pode ser parcial, quando há licitante para todos os bens.

**Artigo 800.** O direito a remir será exercido no prazo de vinte e quatro (24) horas, que medear:

**I** — entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (artigo 705);

**II** — entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente (artigo 727, § 1.º); ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes (artigo 727, § 2.º).

**Artigo 801.** Concorrendo à remissão vários pretendentes, preferirá o que oferecer maior preço; em condições iguais de oferta, deferir-se-á na seguinte ordem:

**I** — ao cônjuge;

**II** — aos descendentes;

**III** — aos ascendentes.

**Parágrafo único.** Entre descendentes, bem como entre ascendentes, os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior preço.

**Artigo 802.** Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remissão, que conterà, além da sentença, que a concedeu, as peças exigidas pelo artigo 715, I a V.

## TÍTULO VI

### Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução

#### CAPÍTULO I

##### Da Suspensão

**Artigo 803.** Suspende-se a execução:

**I** — quando os embargos do executado forem recebidos com efeito suspensivo;

**II** — nas hipóteses previstas no artigo 296, I, II, III e IV.

**Artigo 804.** Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

**Artigo 805.** Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

#### CAPÍTULO II

##### Da Extinção

**Artigo 806.** Extingue-se a execução:

**I** — quando o devedor satisfaz a obrigação;

**II** — quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

**III** — quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

**IV** — quando o credor renunciar ao crédito.

**Artigo 807.** A extinção só produz efeito, quando declarada por sentença.

## LIVRO III

### DO PROCESSO CAUTELAR

#### TÍTULO ÚNICO

#### Das Medidas Cautelares

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 808.** O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

**Artigo 809.** Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

**Artigo 810.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

**Artigo 811.** No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar o depósito judicial de pessoas e bens e impor a prestação de caução.

**Artigo 812.** As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

**Parágrafo único.** Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

**Artigo 813.** O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

- I — a autoridade judiciária, a que for dirigida;
- II — o nome, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
- III — o objetivo da lide e seu fundamento;
- IV — a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
- V — as provas que serão produzidas.

**Parágrafo único.** Não se exigirá o requisito do número III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

**Artigo 814.** O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de cinco (5) dias, responder ao pedido, indicando as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

- I — de citação devidamente cumprido;
- II — da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**Artigo 815.** Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 289 e 323); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

**Parágrafo único.** Se o requerido responder no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 816.** É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que determinará que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

**Artigo 817.** A medida decretada poderá ser substituída por caução, sempre que esta seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

**Artigo 818.** Compete à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

**Artigo 819.** As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência da ação principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

**Parágrafo único.** Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

**Artigo 820.** Cessa a eficácia da medida cautelar:

**I** — se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 818;

**II** — se não for executado dentro de trinta (30) dias;

**III** — se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

**Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte requerer outra, salvo se tiver novo fundamento.

**Artigo 821.** Os autos do procedimento cautelar serão apensados ao processo principal.

**Artigo 822.** O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

**Artigo 823.** Sem prejuízo do disposto no artigo 19, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

**I** — se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

**II** — se, obtida liminarmente a medida no caso do artigo 816 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em cinco (5) dias;

**III** — se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no artigo 820 deste Código;

**IV** — se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (artigo 822).

**Parágrafo único.** A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

**Artigo 824.** Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.

## CAPÍTULO II

### Dos Procedimentos Cautelares Específicos

#### SEÇÃO I

##### Do arresto

**Artigo 825.** O arresto tem lugar:

**I** — quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

**II** — quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui, contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

**III** — quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

**IV** — nos demais casos expressos em lei.

**Artigo 826.** Para a concessão do arresto é essencial:

**I** — prova literal da dívida líquida e certa; e

**II** — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

**Parágrafo único.** Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

**Artigo 827.** A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

**Artigo 828.** O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

**I** — quando for requerido pela União, Estado ou Município nos casos previstos em lei;

**II** — se o credor prestar caução (art. 816).

**Artigo 829.** A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

**Artigo 830.** Julgado procedente, o arresto se resolve em penhora.

**Artigo 831.** Ficarà suspensa a execução do arresto se o devedor:

**I** — tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais honorários do advogado do requerente e custas;

**II** — der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

**Artigo 832.** Cessa o arresto:

I — pelo pagamento;

II — pela novação;

III — pela transação.

**Artigo 833.** Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente seção.

## SEÇÃO II

### Do seqüestro

**Artigo 834.** O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o marido os estiver dilapidando;

IV — nos demais casos expressos em lei.

**Artigo 835.** Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

**Artigo 836.** Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

**Artigo 837.** Os direitos e obrigações do depositário regem-se pelo disposto nos artigos 153 a 155.

**Artigo 838.** A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

**Parágrafo único.** Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

## SEÇÃO III

### Da caução

**Artigo 839.** A caução pode ser real ou fidejussória.

**Artigo 840.** Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

**Artigo 841.** A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

**Artigo 842.** Aquele que for obrigado a dar caução requererá citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I — o valor a caucionar;

II — o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III — a estimativa dos bens;

**IV** — a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

**Artigo 843.** Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

**Artigo 844.** O requerido será citado para, no prazo de cinco (5) dias, aceitar a caução (artigo 842), prestá-la (artigo 843) ou deduzir os embargos que lhe assistirem.

**Artigo 845.** O juiz proferirá imediatamente a sentença:

**I** — se o requerido não oferecer embargos;

**II** — se a caução oferecida ou prestada for aceita.

**Artigo 846.** Sendo recebidos os embargos, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 847.** Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

**Parágrafo único.** Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

**I** — no caso do artigo 842, não prestada a caução;

**II** — no caso do artigo 843, efetivada a sanção que cominou.

**Artigo 848.** O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

**Artigo 849.** Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

**I** — na execução fundada em título extrajudicial;

**II** — na reconvenção.

**Artigo 850.** Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

**Artigo 851.** Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

#### SEÇÃO IV

##### Da busca e apreensão

**Artigo 852.** O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou coisas.

**Artigo 853.** Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou coisa no lugar designado.

**Artigo 854.** A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:

**I** — a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

**II** — a descrição da pessoa ou coisa procurada e o destino a lhe dar;

**III** — a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

**Artigo 855.** O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1.º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada.

§ 2.º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

**Artigo 856.** Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

## SEÇÃO V

### Da exibição

**Artigo 857.** Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

**I** — de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

**II** — de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

**III** — da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

**Artigo 858.** Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 359 a 367 e 385 e 386.

## SEÇÃO VI

### Da produção antecipada de provas

**Artigo 859.** A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

**Artigo 860.** Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

**I** — se tiver de ausentar-se;

**II** — se por motivo de idade ou de moléstia grave houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

**Artigo 861.** O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

**Parágrafo único.** Tratando-se de inquirição de testemunha, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

**Artigo 862.** Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

**Artigo 863.** A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos artigos 424 a 443.

**Artigo 864.** Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

## SEÇÃO VII

### Dos alimentos provisionais

**Artigo 865.** É lícito pedir alimentos provisionais:

**I** — nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde a separação de corpos;

**II** — nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

**III** — nos demais casos expressos em lei.

**Parágrafo único.** No caso previsto no número I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, das despesas para custear a demanda.

**Artigo 866.** Ainda que a causa principal penda de julgamento no Tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

**Artigo 867.** Na petição inicial exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

**Parágrafo único.** O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial, e sem audiência do requerido, lhe arbitre uma mensalidade para manutenção.

## SEÇÃO VIII

### Do arrolamento de bens

**Artigo 868.** Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

**Artigo 869.** Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1.º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2.º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

**Artigo 870.** Na petição inicial exporá o requerente:

**I** — o seu direito aos bens;

**II** — os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

**Artigo 871.** Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

**Parágrafo único.** O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

**Artigo 872.** O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para a sua conservação.

**Artigo 873.** Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos

móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

## SEÇÃO IX

### Da justificação

**Artigo 874.** Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

**Artigo 875.** Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.

**Parágrafo único.** Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

**Artigo 876.** A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documento.

**Artigo 877.** Ao interessado é lícito contraditar e contestar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por vinte e quatro (20) horas.

**Artigo 878.** No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.

**Artigo 879.** A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado.

**Parágrafo único.** O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se no processo foram observadas as formalidades legais.

## SEÇÃO X

### Dos protestos, notificações e interpelações

**Artigo 880.** Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade futura, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção contra o procedimento de outrem em detrimento de seus interesses, poderá fazer por escrito o seu protesto e requerer, em petição dirigida ao juiz, que do mesmo se notifique a quem de direito.

**Artigo 881.** Na petição, o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

**Artigo 882.** O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio ilícito.

**Artigo 883.** Far-se-á a intimação por editais:

**I** — se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

**II** — se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

**III** — se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em três dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

**Artigo 884.** O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o suplicado pode contraprotestar em processo distinto.

**Artigo 885.** Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

**Artigo 886.** Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.

## SEÇÃO XI

### Da homologação do penhor legal

**Artigo 887.** Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em vinte e quatro (24) horas, pagar ou alegar defesa.

**Artigo 888.** A defesa só pode consistir em:

I — nulidade do processo;

II — extinção da obrigação;

III — não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.

**Artigo 889.** Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente quarenta e oito (48) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.

## SEÇÃO XII

### Da posse em nome do nascituro

**Artigo 890.** A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1.º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2.º Será dispensado o exame se os herdeiros do de cujus aceitarem a declaração da requerente.

§ 3.º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

**Artigo 891.** Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

**Parágrafo único.** Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

## SEÇÃO XIII

### Da nunciação de obra nova

**Artigo 892.** Compete esta ação:

**I** — ao proprietário ou possuidor contra quem, edificando obra nova em imóvel vizinho, lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

**II** — ao condômino para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

**III** — ao Município contra o particular que constrói em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

**Artigo 893.** Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor para não continuar a obra.

**Parágrafo único.** Dentro de três (3) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.

**Artigo 894.** Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do artigo 286, requererá o nunciante:

**I** — o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

**II** — a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

**III** — a condenação em perdas e danos.

**Parágrafo único.** Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeira, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.

**Artigo 895.** É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente ou após justificação prévia.

**Artigo 896.** Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a responder em cinco (5) dias aos termos da ação.

**Artigo 897.** Aplica-se a esta ação o disposto no artigo 815.

**Artigo 898.** O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre prejuízo resultante da suspensão dela.

§ 1.º A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encuentre no Tribunal.

§ 2.º Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.

## SEÇÃO XIV

### Do atentado

**Artigo 899.** Comete atentado a parte que no curso do processo:

**I** — viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

**II** — prossegue em obra embargada;

**III** — pratica outra qualquer inovação ilegal no estado da coisa.

**Artigo 900.** A petição inicial será autuada em separado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos artigos 814 e 815.

**Parágrafo único.** A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no Tribunal.

**Artigo 901.** A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar no processo até a purgação do atentado.

**Parágrafo único.** A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.

## SEÇÃO XV

### Do protesto e da apreensão de títulos

**Artigo 902.** O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

**Artigo 903.** O oficial competente intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

**Parágrafo único.** Far-se-á, todavia, por edital a intimação:

**I** — se o devedor não for encontrado na comarca;

**II** — quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

**Artigo 904.** Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

**Artigo 905.** O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

**Parágrafo único.** O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

**Artigo 906.** Cessará a prisão:

**I** — se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;

**II** — quando o requerente desistir;

**III** — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

**IV** — não sendo proferido o julgamento dentro de noventa (90) dias da data da execução do mandado.

**Artigo 907.** Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

## SEÇÃO XVI

### De outras medidas provisionais

**Artigo 908.** O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

**I** — obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;

**II** — a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

**III** — a posse provisória dos filhos, nos casos de desquite ou anulação de casamento;

**IV** — o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

**V** — o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

**VI** — o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

**VII** — a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita.

**Artigo 909.** Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos artigos 813 a 815.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.

## **LIVRO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **TÍTULO I**

#### **Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Ação de Consignação**

**Artigo 910.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

**Artigo 911.** Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

**Parágrafo único.** Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.

**Artigo 912.** Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que na petição inicial expressamente o requeira e os depósitos sejam efetuados até cinco (5) dias, contados da data do vencimento.

**Artigo 913.** Na petição inicial o autor requererá a citação do réu para, em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito.

**Artigo 914.** Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha competir ao credor, será este citado para exercer o direito dentro em cinco (5) dias, se outro prazo não foi determinado em lei ou no contrato; não o fazendo, o devedor escolherá a coisa e requererá a citação do credor para vir ou mandar recebê-la em lugar, dia e hora prefixados, sob pena de ser depositada.

**Parágrafo único.** Se o credor for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto, ou de acesso difícil, a citação far-se-á por edital.

**Artigo 915.** Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para proverem o seu direito.

**Artigo 916.** A contestação será oferecida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data designada para o recebimento, podendo o réu alegar:

- I** — que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
- II** — que foi justa a recusa;
- III** — que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV** — que o depósito não é integral.

**Artigo 917.** Não sendo oferecida contestação dentro do prazo, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

**Artigo 918.** Sendo oferecida contestação, o juiz observará o procedimento dos artigos seguintes.

**Artigo 919.** Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

**Artigo 920.** Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é ilícito ao autor completá-lo, dentro em dez (10) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

**Artigo 921.** Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber:

- I** — ao resgate do aforamento;
- II** — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

## CAPÍTULO II

### Da Ação de Depósito

**Artigo 922.** Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

**Artigo 923.** A petição inicial será instruída com a prova literal do depósito e a estimativa de valor da coisa, se não constar do contrato.

**Artigo 924.** O réu será citado para, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de prisão até um ano:

- I** — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;
- II** — contestar a ação.

**Parágrafo único.** O réu só poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e a extinção da obrigação, as exceções previstas na lei civil.

**Artigo 925.** Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

**Artigo 926.** Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro (24) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

**Parágrafo único.** Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel até um ano, se o autor o requerer.

**Artigo 927.** Sem prejuízo da consignação ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.

**Artigo 928.** Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

### CAPÍTULO III

#### Da Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

**Artigo 929.** Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá:

**I** — reavê-lo, em ação reivindicatória, da pessoa que o detiver;

**II** — requerer-lhe a anulação e substituição por outro.

**Artigo 930.** No caso do número II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:

**I** — a citação do detentor ou de terceiros interessados para contestarem o pedido;

**II** — a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos, ou vincendos;

**III** — a notificação do presidente da Junta de Corretores ou Câmara Sindical, para que não seja permitida a negociação do título.

**Artigo 931.** Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos números II e III do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Quando o réu for incerto, desconhecido ou se encontrar em lugar ingorado ou inacessível, será citado por edital, que abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação.

**Artigo 932.** Recebida a resposta do réu, observar-se-á o procedimento ordinário.

**Parágrafo único.** Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado.

**Artigo 933.** Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lave outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar.

**Artigo 934.** Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para, em 10 (dez) dias, substituí-lo ou contestar a ação.

**Parágrafo único.** Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

**Artigo 935.** Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou.

## CAPÍTULO IV

### Da Prestação de Contas

**Artigo 936.** A ação de prestação de contas competirá:

I — a quem tiver o direito de exigí-las;

II — a quem tiver a obrigação de prestá-las.

**Artigo 937.** Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, apresentá-las ou contestar a ação.

§ 1.º Prestadas as contas, terá o autor cinco (5) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2.º Se o réu não contestar a ação ou se negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no artigo 334; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3.º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1.º deste artigo; em caso contrário, apresenta-las-á o autor dentro em dez (10) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbitrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

**Artigo 938.** Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1.º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de dez (10) dias.

§ 2.º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 939.** As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

**Artigo 940.** O saldo credor reconhecido na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

**Artigo 941.** As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso ao processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

## CAPÍTULO V

### Das Ações Possessórias

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

**Artigo 942.** A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

**Artigo 943.** É lícito ao autor cumular ao pedido possessório:

**I** — o de condenação em perdas e danos;

**II** — o de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

**III** — o de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

**Artigo 944.** É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

**Artigo 945.** Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio. Não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio.

**Artigo 946.** Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

**Artigo 947.** Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor, provisoriamente mantido ou reintegrado na posse, carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco (5) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

#### SEÇÃO II

##### Da manutenção e da reintegração de posse

**Artigo 948.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

**Artigo 949.** Compete ao autor provar:

**I** — a sua posse;

**II** — a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

**III** — a data da turbação ou do esbulho;

**IV** — a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

**Artigo 950.** Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

**Artigo 951.** Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

**Artigo 952.** Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos (cinco (5) dias subseqüentes, a citação do réu para responder à ação.

**Parágrafo único.** Quando for ordenada a justificação prévia (artigo 950), o prazo para responder contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

**Artigo 953.** Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

### SEÇÃO III

#### Do interdito proibitório

**Artigo 954.** O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

**Artigo 955.** Aplica-se à presente ação o disposto na seção anterior.

### CAPÍTULO VI

#### Da Ação de Usucapião de Terras Particulares

**Artigo 956.** Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

**Artigo 957.** O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no artigo 236, IV.

**Artigo 958.** Justificada a posse, o juiz mandará citar, para contestarem a ação, as pessoas mencionadas no número II do artigo antecedente.

**Artigo 959.** Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

**Artigo 960.** Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

**Artigo 961.** A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

### CAPÍTULO VII

#### Da Divisão e da Demarcação de Terras Particulares

### SEÇÃO I

#### Das disposições gerais

**Artigo 962.** Compete:

I — a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

**II** — a ação de divisão ao condômino contra os demais consortes, a fim de partilhar a coisa comum.

**Artigo 963.** É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.

**Artigo 964.** Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limitrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor.

**Artigo 965.** A ação dos confinantes será intentada contra todos os condôminos, se ainda não se transitu em julgado a sentença homologatória de divisão; contra os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

**Parágrafo único.** Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar a composição pecuniária do desfalque sofrido.

## SEÇÃO II

### Da demarcação

**Artigo 966.** Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

**Artigo 967.** O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.

**Artigo 968.** Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.

**Artigo 969.** Os réus que residirem na comarca serão citados pessoalmente; os demais, por edital.

**Artigo 970.** Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para responder.

**Artigo 971.** Havendo contestação, observar-se-á o procedimento ordinário; não havendo, aplica-se o disposto no artigo 334, II.

**Artigo 972.** Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.

**Artigo 973.** Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

**Parágrafo único.** Ao laudo anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de dez (10) dias, alegar o que julgarem conveniente.

**Artigo 974.** A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.

**Artigo 975.** Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

**Artigo 976.** Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:

**I** — a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;

**II** — empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;

**III** — quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de vinte metros no máximo;

**IV** — as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;

**V** — quando as estações não tiverem afastamento superior a cinquenta metros, as visadas serão feitas sobre balizas com o diâmetro máximo de doze milímetros;

**VI** — tomar-se-ão por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico as altitudes dos pontos mais acidentados.

**Artigo 977.** A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a declinação magnética, e conterá:

**I** — as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

**II** — as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;

**III** — as águas principais, determinando-se, quanto possível, os volumes, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

**IV** — a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

**Parágrafo único.** As escalas das plantas podem variar entre os limites de 1 para 500 a 1 para 5.000, conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de 1 para 10.000 nas propriedades de mais de cinco quilômetros quadrados.

**Artigo 978.** Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:

**I** — o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

**II** — os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;

**III** — a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;

**IV** — a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;

**V** — as vias de comunicação;

**VI** — as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;

**VII** — a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

**Artigo 979.** É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial — marco primordial —, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

**Artigo 980.** A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou a divergências porventura encontradas.

**Artigo 981.** Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de dez (10) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcados serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

**Artigo 982.** Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

### SEÇÃO III

#### Da divisão

**Artigo 983.** A petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do artigo 286 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterá:

**I** — a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;

**II** — o nome e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

**III** — as benfeitorias comuns.

**Artigo 984.** Feitas as citações como preceitua o artigo 969, prosseguir-se-á na forma dos artigos 970 e 971.

**Artigo 985.** Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão.

**Artigo 986.** Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em dez (10) dias, os seus títulos, se ainda o não tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

**Artigo 987.** O juiz ouvirá as partes no prazo comum de dez (10) dias.

**Parágrafo único.** Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez (10) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

**Artigo 988.** A medição será efetuada na forma dos artigos 976 a 979.

**Artigo 989.** Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

**Parágrafo único.** Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de dois anos.

**Artigo 990.** É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º A ação será movida contra todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

**Artigo 991.** Concluídos os trabalhos de campo levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos artigos 977 a 979.

§ 1.º A planta assinalará também:

I — as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;

II — as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;

III — as águas principais que banham o imóvel;

IV — a composição geológica, qualidade e vestimenta dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.

§ 2.º O memorial descritivo indicará mais:

I — a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;

II — as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

III — a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;

IV — as indústrias exploradas e as suscetíveis de exploração;

V — as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;

VI — as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII — a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;

VIII — quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

**Artigo 992.** Durante os trabalhos de campo procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.

**Artigo 993.** O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.

**Artigo 994.** Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a pre-

ferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

§ 1.º O cálculo precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.

§ 2.º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as aquisições e alterações em ordem cronológica, bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.

§ 3.º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.

**Artigo 995.** Ouidas as partes, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos artigos 979 e 980, as seguintes regras:

**I** — as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

**II** — instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

**III** — as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

**IV** — se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.

**Artigo 996.** Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no artigo 981, o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1.º O auto conterá:

**I** — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

**II** — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

**III** — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

**I** — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

**II** — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

**III** — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

**Art. 997.** Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 968 e 971.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Inventário e da Partilha**

**SEÇÃO I**

**Das disposições gerais**

**Art. 998.** Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

**Art. 999.** O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro em trinta (30) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis (6) meses subsequentes.

**Parágrafo único.** O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

**Art. 1.000.** O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

**Art. 1.001.** Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 1.006, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

**Art. 1.002.** O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

**SEÇÃO II**

**Da legitimidade para requerer o inventário**

**Art. 1.003.** A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no artigo 999, requerer o inventário e a partilha.

**Parágrafo único.** O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

**Art. 1.004.** Tem, contudo, legitimidade concorrente:

**I** — o cônjuge supérstite;

**II** — o herdeiro;

**III** — o legatário;

**IV** — o testamenteiro;

**V** — o cessionário do herdeiro ou do legatário;

**VI** — o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

**VII** — o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite.

**VIII** — o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

**IX** — a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

**Art. 1.005.** O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

### SEÇÃO III

#### Do inventariante e das primeiras declarações

**Art. 1.006.** O juiz nomeará inventariante:

**I** — o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão; mas, sendo a mulher, desde que estivesse convivendo com o marido ao tempo da morte deste;

**II** — o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

**III** — qualquer herdeiro, não estando nênhum na posse e administração do espólio;

**IV** — o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

**V** — o inventariante judicial, se houver;

**VI** — pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

**Parágrafo único.** O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro em cinco (5) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

**Art. 1.007.** Compete ao inventariante:

**I** — representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no artigo 15, V, parágrafo único;

**II** — administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

**III** — prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

**IV** — exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

**V** — juntar nos autos certidão do testamento, se houver;

**VI** — trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

**VII** — prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

**VIII** — requerer a declaração de insolvência (artigo 760).

**Art. 1.008.** Compete ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

**I** — vender bens de qualquer espécie;

**II** — transigir em juízo ou fora dele;

**III** — pagar dívidas do espólio;

**IV** — fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

**Art. 1.009.** Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará auto circunstanciado. No auto, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

**I** — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

**II** — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros, e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

**III** — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

**IV** — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
- b) os móveis com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

**Parágrafo único.** O juiz determinará que se proceda:

**I** — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

**II** — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

**Art. 1.010.** Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

**Art. 1.011.** O inventariante será removido:

**I** — se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

**II** — se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

**III** — se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

**IV** — se não defender o espólio nas ações que lhe forem movidas, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

**V** — se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

**VI** — se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

**Art. 1.012.** Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de cinco (5) dias, defender-se e produzir prova.

**Parágrafo único.** O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

**Art. 1.013.** Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no artigo 991.

**Art. 1.014.** O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

#### SEÇÃO IV

#### Das citações e das impugnações

**Art. 1.015.** Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Estadual, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º — Citar-se-ão, conforme o disposto nos artigos 229 a 234, somente as pessoas domiciliadas na circunscrição judiciária por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º — Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º — O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º — Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda do Estado, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

**Art. 1.016.** Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez (10) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I — argüir erros e omissões;

II — reclamar contra a nomeação do inventariante;

III — contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

**Parágrafo único.** Julgando procedente a impugnação referida no número I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o número II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o número III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

**Artigo 1.017.** Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de dez (10) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

**Artigo 1.018.** A Fazenda do Estado, no prazo de dez (10) dias, de que trata o artigo 1.016, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

## SEÇÃO V

### Da avaliação e do cálculo do imposto

**Artigo 1.019.** Findo o prazo do artigo 1.016, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na circunscrição judiciária avaliador judicial.

**Parágrafo único.** No caso previsto no artigo 1.009, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

**Artigo 1.020.** Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos artigos 693 a 695.

**Artigo 1.021.** O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

**Artigo 1.022.** Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da circunscrição judiciária por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

**Artigo 1.023.** Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Estadual concordar com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

**Artigo 1.024.** Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Estadual, a avaliação cingir-se-á aos demais.

**Artigo 1.025.** Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de dez (10) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2.º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

**Artigo 1.026.** O juiz mandará repetir a avaliação:

I — quando viciada por erro ou dolo do perito;

II — quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.

**Artigo 1.027.** Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

**Artigo 1.028.** Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez (10) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

**Artigo 1.029.** Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco (5) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1.º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2.º Cumprido o despacho, o juiz homologará o cálculo do imposto.

## SEÇÃO VI

### Das colações

**Artigo 1.030.** No prazo estabelecido no artigo 1.016 o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

**Parágrafo único.** Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

**Artigo 1.031.** O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1.º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2.º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

**Artigo 1.032.** Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco (5) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1.º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2.º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

## SEÇÃO VII

### Do pagamento das dívidas

**Artigo 1.033.** Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1.º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso ao processo de inventário.

§ 2.º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3.º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará vendê-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título III, Capítulo I, Seção VII e Capítulo II, Seções I e II.

§ 4.º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, convindo todas as partes.

**Artigo 1.034.** Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

**Parágrafo único.** O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que seja prova suficiente da obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

**Artigo 1.035.** O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

**Artigo 1.036.** O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I — quando toda a herança for dividida em legados;

II — quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

**Artigo 1.037.** Sem prejuízo do disposto no artigo 686, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora na exceção movida contra o espólio.

## SEÇÃO VIII

### Da partilha

**Artigo 1.038.** Cumprido o disposto no artigo 1.033, § 3.º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez (10) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez (10) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

**Artigo 1.039.** O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I — dívidas atendidas;

II — meação do cônjuge;

III — meação disponível;

IV — quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

**Artigo 1.040.** Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de cinco (5) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

**Artigo 1.041.** A partilha constará:

I — de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II — de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

**Parágrafo único.** O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

**Artigo 1.042.** Pago o imposto de transmissão causa mortis e junta aos autos a certidão negativa de imposto de renda, o juiz julgará por sentença a partilha.

**Artigo 1.043.** Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I** — termo de inventariante e título de herdeiros;
- II** — avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III** — pagamento do quinhão hereditário;
- IV** — quitação dos impostos;
- V** — sentença.

**Parágrafo único.** O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco (5) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

**Artigo 1.044.** A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (artigo 1.042), pode ser emendada no mesmo inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais.

**Artigo 1.045.** A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

**Parágrafo único.** A ação para anular a partilha amigável prescreve em um ano, contado este prazo:

- I** — no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II** — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III** — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

**Artigo 1.046.** É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I** — nos casos mencionados no artigo antecedente;
- II** — se feita com preterição de formalidades legais;
- III** — se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

## SEÇÃO IX

### Do arrolamento

**Artigo 1.047.** Proceder-se-á ao inventário e partilha de acordo com as regras desta seção:

**I** — quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e convierem em fazer a partilha amigável dos bens do espólio, qualquer que seja o seu valor;

**II** — quando o valor dos bens do espólio não exceder cinquenta (50) vezes o do salário-mínimo vigente na sede do juízo.

**Artigo 1.048.** No caso do número I do artigo antecedente, todos os herdeiros, em um só requerimento:

- I** — pedirão ao juiz a nomeação do inventariante designado;
- II** — declararão os títulos de herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 1.009.

**Artigo 1.049.** Os autos irão com vista à Fazenda Pública pelo prazo de dez (10) dias. Se esta não concordar com a estimativa dos bens imóveis, poderá impugná-la, indicando, porém, no mesmo ato, o valor que lhes atribuir.

**Parágrafo único.** Não dispondo de elementos, a Fazenda Pública poderá pedir prorrogação do prazo estabelecido neste artigo e designar um perito para proceder à avaliação. Fundada no laudo deste perito, apresentará os valores que atribui aos bens imóveis do espólio.

**Artigo 1.050.** Se os herdeiros concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, os autos irão ao contador para o cálculo do imposto; em caso contrário, o juiz nomeará avaliador.

**Artigo 1.051.** Recolhido o imposto de transmissão *causa mortis* e junta aos autos a quitação do imposto de renda, o juiz julgará por sentença a partilha.

**Artigo 1.052.** No caso do número II do artigo 1.047, requerido o arrolamento e nomeado o inventariante, este apresentará, com as suas declarações, a estimativa dos bens descritos e o plano de partilha.

**Parágrafo único.** Se qualquer das partes, o Ministério Público ou a Fazenda Pública impugnar a estimativa feita pelo inventariante, o juiz nomeará um avaliador.

**Artigo 1.053.** Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 1.º Lavar-se-á de tudo um só auto, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 2.º Calculado e pago o imposto, o juiz julgará a partilha.

**Artigo 1.054.** Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as regras das seções antecedentes.

## SEÇÃO X

### Das disposições comuns às seções precedentes

**Artigo 1.055.** Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I — se a ação não for proposta em trinta (30) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (artigo 1.016, parágrafo único), o herdeiro excluído (artigo 1.017) ou o credor não admitido (artigo 1.034);

II — se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

**Artigo 1.056.** Ficam sujeitos à sobrepartilha:

I — os bens sonogados;

II — os bens da herança que se descobrirem depois da partilha;

III — os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV — os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

**Parágrafo único.** Os bens mencionados nos números III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

**Artigo 1.057.** Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

**Parágrafo único.** A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

**Artigo 1.058.** O juiz dará curador especial:

**I** — ao ausente, se o não tiver;

**II** — ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

**Artigo 1.059.** Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1.º Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2.º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

**Artigo 1.060.** Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

**Artigo 1.061.** Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

**Parágrafo único.** No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.

## CAPÍTULO IX

### Dos Embargos de Terceiro

**Artigo 1.062.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, venda judicial, arrecadação, arrolamento, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2.º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3.º Considera-se também terceiro a mulher casada quando defende a posse de bens dotais, próprios, ou reservados.

**Artigo 1.063.** Admitem-se ainda embargos de terceiro:

**I** — para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

**II** — para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

**Artigo 1.064.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo

de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

**Artigo 1.065.** Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

**Artigo 1.066.** O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no artigo 286, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo os documentos e o rol de testemunhas.

§ 1.º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2.º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

**Artigo 1.067.** Julgando suficientemente provada a posse, deferirá o juiz *in limine* os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes.

**Artigo 1.068.** Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

**Artigo 1.069.** Os embargos poderão ser contestados no prazo de dez (10) dias, findo o qual, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 815.

**Artigo 1.070.** Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar:

I — que o devedor comum é insolvente;

II — que o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III — que outra é a coisa dada em garantia.

## CAPÍTULO X

### Da Habilitação

**Artigo 1.071.** A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os seus sucessores houverem de substituí-la no processo.

**Artigo 1.072.** A habilitação pode ser requerida:

I — pela parte contra os sucessores do **de cujus**;

II — pelos sucessores do **de cujus** contra a parte.

**Artigo 1.073.** Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.

§ 2.º Sendo os sucessores incertos ou domiciliados em lugar ignorado, a citação far-se-á por edital.

**Artigo 1.074.** Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos artigos 814 e 815.

**Artigo 1.075.** Achando-se a causa no Tribunal, a habilitação processar-se-á perante o Relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno.

**Artigo 1.076.** Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença:

**I** — quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do **de cujus** e a sua qualidade;

**II** — quando em outra causa sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

**III** — quando o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

**IV** — quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

**V** — quando, oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

**Artigo 1.077.** O cessionário ou sub-rogado pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade; caso em que substituirá o cedente ou o credor originário que houver falecido.

**Artigo 1.078.** Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida a habilitação nos casos em que independer de sentença, a causa principal retornará o seu curso.

## CAPÍTULO XI

### Da Restauração de Autos

**Artigo 1.079.** Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

**Parágrafo único.** Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

**Artigo 1.080.** Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

**I** — certidões dos atos constantes do protocolo de audiência do cartório por onde haja corrido o processo;

**II** — cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;

**III** — e outros quaisquer documentos que facilitem a restauração.

**Artigo 1.081.** A parte contrária será citada para responder ao pedido no prazo de cinco (5) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contraféis e mais reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

§ 1.º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2.º Se a parte não contestar ou se o acordo for incompleto, observar-se-á o disposto no artigo 815.

**Artigo 1.082.** Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.

§ 1.º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.

§ 2.º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.

§ 3.º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4.º Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5.º Se o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

**Artigo 1.083.** Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

§ 1.º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes apenas os autos da restauração.

§ 2.º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.

**Artigo 1.084.** Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no Tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1.º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

§ 2.º Remetido o processo ao Tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

**Artigo 1.085.** Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

## CAPÍTULO XII

### Das Vendas a Crédito com Reserva de Domínio

**Artigo 1.086.** Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro III, Título III.

§ 1.º Efetuada a penhora da coisa vendida, é lícito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a venda judicial em leilão.

§ 2.º O produto do leilão será depositado, sub-rogando-se nele a penhora.

**Artigo 1.087.** Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

§ 1.º Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.

§ 2.º Feito o depósito, será citado o comprador para, dentro em cinco (5) dias, contestar a ação. Nesse prazo poderá o comprador, que houver pago mais de quarenta por cento (40%) do preço, requerer ao juiz que lhe conceda trinta dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.

§ 3.º Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, consignando-o em pagamento.

§ 4.º Se a ação for contestada, observar-se-á o procedimento ordinário, sem prejuízo da reintegração liminar.

## CAPÍTULO XIII

### Do Juízo Arbitral

#### SEÇÃO I

#### Do compromisso

**Artigo 1.088.** As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

**Artigo 1.089.** O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou Tribunal por onde correr a demanda; o segundo por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

**Artigo 1.090.** O compromisso conterà sob pena de nulidade:

**I** — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;

**II** — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir no caso de falta ou impedimento;

**III** — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

**IV** — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (artigo 23).

**Artigo 1.091.** O compromisso poderá ainda conter:

**I** — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

**II** — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o Tribunal Superior;

**III** — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula “sem recurso”;

**IV** — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

**Artigo 1.092.** As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

**Artigo 1.093.** Extingue-se o compromisso:

**I** — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

**II** — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

**III** — tendo expirado o prazo a que se refere o artigo 1.091, I;

**IV** — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

**V** — divergindo os árbitros quanto à nomeação de terceiros (artigo 1.092).

## SEÇÃO II

### Dos árbitros

**Artigo 1.094.** O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

**Artigo 1.095.** Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes.

Excetuam-se:

**I** — os incapazes;

**II** — os analfabetos;

**III** — os legalmente impedidos de servir como juiz (artigo 139), ou os suspeitos de parcialidade (artigo 140).

**Parágrafo único.** A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação (artigo 142).

**Artigo 1.096.** O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de dez (10) dias, se aceita a nomeação; presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

**Artigo 1.097.** O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do artigo 1.091, I; contado do dia em que é instituído o juízo arbitral.

**Artigo 1.098.** Responde por perdas e danos o árbitro:

**I** — que no prazo não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

**II** — que, depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

**Artigo 1.099.** Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juízos (artigo 138).

**Artigo 1.100.** O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. A falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como título executivo contra as partes.

## SEÇÃO III

### Do procedimento

**Artigo 1.101.** Considera-se instituído o juízo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1.º Quando o juízo for constituído de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2.º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

**Artigo 1.102.** O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:

**I** — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

**II** — decretar medidas cautelares.

**Artigo 1.103.** Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

**Artigo 1.104.** Instituído o juízo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

**Artigo 1.105.** Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (artigo 1.089), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

**Artigo 1.106.** O juízo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

**Artigo 1.107.** As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juízo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

**I** — compete a cada parte, no prazo comum de vinte (20) dias, assinado pelo juízo, apresentar alegações e documentos;

**II** — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

**III** — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e a parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

**Artigo 1.108.** Havendo necessidade de produzir prova (artigo 1.102), o juízo designará audiência de instrução e julgamento.

**Artigo 1.109.** O juízo proferirá laudo fundamentado no prazo de vinte (20) dias.

§ 1.º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2.º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

**Artigo 1.110.** Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juízo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

**Artigo 1.111.** São requisitos essenciais do laudo:

**I** — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

**II** — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi ditada por equidade;

**III** — a decisão;

**IV** — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

**Artigo 1.112.** O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juízo competente para a homologação, dentro em cinco (5) dias.

**Artigo 1.113.** O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 596, I).

#### SEÇÃO IV

##### Da homologação do laudo

**Artigo 1.114.** É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

**Artigo 1.115.** Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro em dez (10) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

**Artigo 1.116.** É nulo o laudo arbitral:

**I** — se nulo o compromisso;

**II** — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

**III** — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

**IV** — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

**V** — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

**VI** — se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.091, n.º IV;

**VII** — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.111;

**VIII** — se proferido fora do prazo.

**Artigo 1.117.** Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

**Parágrafo único.** A cláusula “sem recurso” não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o Tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

**Artigo 1.118.** O Tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

**I** — declarando-o nulo e de nenhum efeito, no caso do artigo 1.116, n.ºs I, IV, V e VIII;

**II** — mandando que o juízo profira novo laudo nos demais casos.

## TÍTULO II

### Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 1.119.** Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

**Artigo 1.120.** O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

**Artigo 1.121.** Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

**Artigo 1.122.** O prazo para responder é de dez (10) dias.

**Artigo 1.123.** Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

**Artigo 1.124.** A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

**Artigo 1.125.** O juiz decidirá o pedido no prazo de dez (10) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

**Artigo 1.126.** Da sentença caberá apelação.

**Artigo 1.127.** A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

**Artigo 1.128.** Processar-se-á na forma estabelecida neste capítulo o pedido de:

I — emancipação;

II — sub-rogação;

III — venda, arrendamento, ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

IV — venda, locação e administração da coisa comum;

V — venda de quinhão em coisa comum;

VI — extinção de usufruto e de fideicomisso.

## CAPÍTULO II

### Das Vendas Judiciais

**Artigo 1.129.** Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará vendê-los em leilão.

§ 1.º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2.º Quando uma das partes requerer a venda judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3.º Far-se-á a venda independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

**Artigo 1.130.** Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz:

I — quando não o hajam sido anteriormente;

II — quando tenham sofrido alteração em seu valor.

**Artigo 1.131.** A venda será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

**Artigo 1.132.** Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiveram sujeitos os bens.

**Artigo 1.133.** Também serão vendidos em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

**I** — o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes;

**II** — a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

**III** — os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

**Artigo 1.134.** Na venda judicial de coisa comum, será preferido:

**I** — em condições iguais, o condômino ao estranho;

**II** — entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;

**III** — e, na falta, o de quinhão maior.

**Artigo 1.135.** Verificada a venda de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.

**Parágrafo único.** Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no artigo 815.

### CAPÍTULO III

#### Do Desquite por Mútuo Consentimento

**Artigos 1.136.** Decorridos dois anos da celebração do matrimônio, podem os cônjuges requerer, em petição por ambos assinada, que o juiz lhes homologue o desquite por mútuo consentimento.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

**Artigo 1.137.** A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial, se houver, conterà:

**I** — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

**II** — o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

**III** — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

**IV** — a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

**Parágrafo único.** Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o desquite, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo VIII.

**Artigo 1.138.** Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) a trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

**Artigo 1.139.** É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de desquite litigioso, lhe requererem a conversão em desquite por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no artigo 1.137 e primeira parte do parágrafo primeiro do artigo antecedente.

**Artigo 1.140.** Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

## CAPÍTULO IV

### Dos Testamentos e Codicilos

#### SEÇÃO I

#### Da abertura, do registro e do cumprimento

**Artigo 1.141.** Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

**Parágrafo único.** Lavrar-se-á em seguida o auto de abertura, que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I — a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II — o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III — a data e o lugar do falecimento do testador;

IV — qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

**Artigo 1.142.** Conclusos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

**Parágrafo único.** O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de oito (8) dias, à repartição fiscal competente.

**Artigo 1.143.** Feito o registro, o escrivão intimará o testamentário nomeado a assinar, no prazo de cinco (5) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamentário nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamentário dativo, observando-se a preferência legal.

**Parágrafo único.** Assinado o termo de aceitação da testamentaria, o es-  
crivão extrairá cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de  
inventário ou de arrecadação da herança.

**Artigo 1.144.** Quando o testamento for público, qualquer interessado, exi-  
bindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu  
cumprimento.

**Parágrafo único.** O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos arti-  
gos 1.141 e 1.142.

**Artigo 1.145.** O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado,  
ordenará ao detentor de testamento que o exhiba em juízo para os fins legais  
se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

**Parágrafo único.** Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e  
apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 852 e  
856, sem prejuízo das sanções penal e civil estabelecidas para a omissão.

## SEÇÃO II

### Da confirmação do testamento particular

**Artigo 1.146.** O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer,  
depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular,  
inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o as-  
sinaram.

**Parágrafo único.** A petição será instruída com a cédula do testamento  
particular.

**Artigo 1.147.** Serão intimados para a inquirição:

I — aqueles a quem caberia a sucessão legítima;

II — o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requere-  
do a publicação;

III — o Ministério Público.

**Parágrafo único.** As pessoas, que não forem encontradas na comarca, se-  
rão intimadas por edital.

**Artigo 1.148.** Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no pra-  
zo comum de cinco (5) dias, manifestar-se sobre o testamento.

**Artigo 1.149.** Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que  
é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o con-  
firmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos artigos 1.142 e 1.143.

## SEÇÃO III

### Do testamento militar, marítimo, nuncupativo e do codicilo

**Artigo 1.150.** As disposições da seção precedente aplicam-se:

I — ao testamento marítimo;

II — ao testamento militar;

III — ao testamento nuncupativo;

IV — ao codicilo.

## SEÇÃO IV

### Da execução dos testamentos

**Artigo 1.151.** O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias no prazo legal, se outro não tiver sido assinado pelo testador e prestar contas, no juízo do inventário, do que recebeu e despendeu.

**Parágrafo único.** Será ineficaz a disposição testamentária que eximir o testamenteiro da obrigação de prestar contas.

**Artigo 1.152.** Se dentro em três (3) meses, contados do registro do testamento, não estiver inscrita a hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito instituídos herdeiros ou legatários, o testamenteiro requerer-lhe-á a inscrição, sem a qual não haverá por cumpridas as disposições do testamento.

**Artigo 1.153.** Compete ao testamenteiro:

**I** — cumprir as obrigações do testamento;

**II** — propugnar a validade do testamento;

**III** — defender a posse dos bens da herança;

**IV** — requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias.

**Artigo 1.154.** O testamenteiro tem direito a um prêmio que, se o testador não o houver fixado, o juiz o arbitrará, levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

§ 1.º O prêmio, que não excederá cinco (5) por cento, será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido nos demais casos.

§ 2.º Sendo o testamenteiro casado sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao prêmio; ser-lhe-á lícito, porém, preferir o prêmio à herança ou legado.

**Artigo 1.155.** Não se efetuará o pagamento do prêmio mediante adjudicação de bens do espólio, salvo se o testamenteiro for meeiro.

**Artigo 1.156.** O testamenteiro será removido e perderá o prêmio:

**I** — se lhe forem glosadas as despesas por ilegais ou em discordância com o testamento;

**II** — se não cumprir as disposições testamentárias.

**Artigo 1.157.** O testamenteiro que quiser demitir-se do encargo poderá requerer ao juiz a escusa, alegando causa legítima. Ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá.

## CAPÍTULO V

### Da Herança Jacente

**Artigo 1.158.** Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.

**Artigo 1.159.** A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habi-

litado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.

**Artigo 1.160.** Compete ao curador:

**I** — representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público;

**II** — ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

**III** — executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

**IV** — apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

**V** — prestar contas a final de sua gestão.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao curador o disposto nos artigos 153 a 155.

**Artigo 1.161.** Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão e do curador, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado.

§ 1.º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 2.º O órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública serão intimados a assistir à arrecadação, que se realizará, porém, estejam presentes ou não.

**Artigo 1.162.** Quando a arrecadação não terminar no mesmo dia, o juiz procederá à aposição de selos, que serão levantados à medida que se efetuar o arrolamento, mencionando-se o estado em que foram encontrados os bens.

**Artigo 1.163.** O juiz examinará reservadamente os papéis, cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido, ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

**Artigo 1.164.** Não podendo comparecer imediatamente por motivo justo ou por estarem os bens em lugar muito distante, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens.

**Parágrafo único.** Duas testemunhas assistirão às diligências e, havendo necessidade de apor selos, estes só poderão ser abertos pelo juiz.

**Artigo 1.165.** Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

**Artigo 1.166.** Durante a arrecadação o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

**Artigo 1.167.** Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando iniciada, se se apresentar para reclamar os bens o cônjuge, herdeiro ou testamenteiro notoriamente conhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

**Artigo 1.168.** Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será estampado três vezes, com intervalo de trinta (30) dias para cada um, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do de cujus no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1.º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2.º Quando o de cujus for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

**Artigo 1.169.** Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação converter-se-á em inventário.

**Artigo 1.170.** Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

**Artigo 1.171.** O juiz poderá autorizar a venda:

I — de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II — de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III — de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV — de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V — de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

**Parágrafo único.** Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

**Artigo 1.172.** Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão vendidos depois de declarada a vacância da herança.

**Artigo 1.173.** Passado um ano da primeira publicação do edital (artigo 1.168) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

**Parágrafo único.** Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

**Artigo 1.174.** Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

## CAPÍTULO VI

### Dos Bens dos Ausentes

**Artigo 1.175.** Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

**Artigo 1.176.** O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

**Artigo 1.177.** Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

**Artigo 1.178.** Cessa a curadoria:

I — pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

II — pela certeza da morte do ausente;

III — pela sucessão provisória.

**Artigo 1.179.** Passado um ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1.º — Consideram-se, para este efeito, interessados:

I — o cônjuge não separado judicialmente;

II — os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III — os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV — os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2.º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

**Artigo 1.180.** O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.

**Parágrafo único.** A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do artigo 1.073.

**Artigo 1.181.** A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

**Parágrafo único.** Se dentro em trinta dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.

**Artigo 1.182.** Cumpre aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.

**Artigo 1.183.** A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I — quando houver certeza da morte do ausente;

II — dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III — quando o ausente contar oitenta anos de idade e houverem decorrido cinco anos das últimas notícias suas.

**Artigo 1.184.** Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aqueles ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

**Artigo 1.185.** Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.

## CAPÍTULO VII

### Das Coisas Vagas

**Artigo 1.186.** Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

**Parágrafo único.** A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

**Artigo 1.187.** Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de dez dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1.º O edital conterà a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2.º — Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do foro.

**Artigo 1.188.** Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

**Artigo 1.189.** Se não for reclamada, será a coisa avaliada e vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

**Artigo 1.190.** Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lha seja adjudicada.

**Artigo 1.191.** O procedimento estabelecido neste capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de um mês.

**Artigo 1.192.** Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

## CAPÍTULO VIII

### Da Curatela dos Interditos

**Artigo 1.193.** A interdição pode ser promovida:

- I — pelo pai, mãe ou tutor;
- II — pelo cônjuge ou algum parente próximo;
- III — pelo órgão do Ministério Público.

**Artigo 1.194.** O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

- I — no caso de anomalia psíquica;
- II — se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, números I e II;
- III — se, existindo, forem menores ou incapazes.

**Artigo 1.195.** Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (artigo 9.º).

**Artigo 1.196.** Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

**Artigo 1.197.** O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

**Artigo 1.198.** Dentro do prazo de cinco (5) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1.º Representará o interditando no processo o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2.º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se no processo.

§ 3.º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes *ad judicium* que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

**Artigo 1.199.** Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

**Artigo 1.200.** A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

**Artigo 1.201.** Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

**Artigo 1.202.** Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1.º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interdito e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interdito e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

#### SEÇÃO I

##### Da nomeação do tutor ou curador

**Artigo 1.203.** O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias contados:

I — da nomeação feita na conformidade da lei civil;

**II** — da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

**Artigo 1.204.** Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em dez (10) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

**Parágrafo único.** Compete ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

**Artigo 1.205.** Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

**Artigo 1.206.** Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

**Artigo 1.207.** Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

**Artigo 1.208.** O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco (5) dias. Contar-se-á o prazo:

**I** — antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

**II** — depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

**Parágrafo único.** Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

**Artigo 1.209.** O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

## SEÇÃO II

### Da remoção e dispensa de tutor ou curador

**Artigo 1.210.** Compete ao órgão do Ministério Público, nos casos previstos na lei civil, requerer a remoção do tutor ou curador.

**Artigo 1.211.** O tutor ou curador será citado para responder à arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

**Artigo 1.212.** Findo o prazo, observar-se-á o disposto no artigo 815.

**Artigo 1.213.** Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

**Artigo 1.214.** Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

## CAPÍTULO X

### Da Organização e da Fiscalização das Fundações

**Artigo 1.215.** O instituidor, ao criar a fundação, elaborará os seus estatutos ou designará quem os faça.

**Artigo 1.216.** O interessado submeterá os estatutos ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

**Artigo 1.217.** Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará os estatutos, indicará as modificações que entender necessárias ou lhes denegará a aprovação.

§ 1.º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2.º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer nos estatutos modificações a fim de adaptá-las ao objetivo do instituidor.

**Artigo 1.218.** Competirá ao órgão do Ministério Público elaborar os estatutos e submetê-los à aprovação do juiz:

I — quando o instituidor não os fizer nem nomear quem os faça;

II — quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.

**Artigo 1.219.** A alteração dos estatutos ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no artigo 1.217, §§ 1.º e 2.º

**Parágrafo único.** Quando a reforma não sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público os estatutos, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 1.220.** Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação:

I — quando se tornar ilícito o seu objeto;

II — quando for impossível a sua manutenção;

III — quando se vencer o prazo de sua existência.

## CAPÍTULO XI

### Da Especialização da Hipoteca Legal

**Artigo 1.221.** O pedido para especialização de hipoteca legal declarará a estimativa da responsabilidade e será instruído com a prova do domínio dos bens, livres de ônus, dados em garantia.

**Artigo 1.222.** O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-ão por perito nomeado pelo juiz.

§ 1.º O valor da responsabilidade será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos prováveis dos rendimentos que devem ficar em poder dos tutores e curadores durante a administração, não se computando, porém, o preço do imóvel.

§ 2.º Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I — da mulher casada, para garantia do dote, caso em que o valor será o da estimação, constante da escritura antenupcial;

II — da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o valor caucionado.

§ 3.º Dispensa-se a avaliação, quando estiverem mencionados na escritura os bens do marido, que devam garantir o dote.

**Artigo 1.223.** Sobre o laudo manifestar-se-ão os interessados no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, o juiz homologará ou corrigirá o arbitramento e a avaliação; e achando livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca.

**Parágrafo único.** Da sentença constarão expressamente o valor da hipoteca e os bens do responsável, com a especificação do nome, situação e característicos.

**Artigo 1.224.** Sendo insuficientes os bens oferecidos para a hipoteca legal em favor do menor, de interdito ou mulher casada e não havendo reforço mediante caução real ou fidejussória, ordenará o juiz a avaliação de outros bens; tendo-os, proceder-se-á como nos artigos antecedentes; não os tendo, será julgada improcedente a especialização.

**Artigo 1.225.** Nos demais casos de especialização, prevalece a hipoteca legal dos bens oferecidos, ainda que inferiores ao valor da responsabilidade, ficando salvo aos interessados completar a garantia pelos meios regulares.

**Artigo 1.226.** Não dependerá de intervenção judicial a especialização de hipoteca legal sempre que o interessado, capaz de contratar, a convencionar, por escritura pública, com o responsável.

## LIVRO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 1.227.** Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes.

**Artigo 1.228.** A execução fiscal (artigo 597, V) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

**Parágrafo único.** A Fazenda poderá escolher o foro quando houver mais de um réu, ou quando este tiver mais de um domicílio; bem assim, propor a ação no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

**Artigo 1.229.** A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores, quando a ação for proposta no foro do Distrito Federal ou no das Capitais dos Estados ou dos Territórios; nos demais casos, aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pelas normas de organização judiciária para o seu exercício quando a ação for proposta noutro foro.

**Parágrafo único.** As petições, arrazoados ou atos judiciais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

**Artigo 1.230.** As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

**Artigo 1.231.** Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos Tribunais.

**Artigo 1.232.** Os autos poderão ser incinerados, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do arquivamento.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2.º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

**Artigo 1.233.** O Diário Oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais e notas de expediente dos cartórios.

**Artigo 1.234.** Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constante do Decreto-Lei n.º 1.608, até que seja promulgada a lei que os adaptará ao sistema deste Código.

**Artigo 1.235.** Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 1.608 concernentes:

- I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (artigos 345 a 349);
- II — ao despejo (artigos 350 a 353);
- III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (artigos 354 a 365);
- IV — ao Registro Torrens (artigos 457 a 464);
- V — às averbações ou retificações do registro civil (artigos 595 a 599);
- VI — ao bem de família (artigos 647 a 651);
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (artigos 655 a 674);
- VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);
- IX — ao dinheiro a risco (artigos 754 e 755);
- X — à vistoria de fazendas avariadas (artigo 756);
- XI — à apreensão de embarcações (artigos 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (artigos 762 a 764);
- XIII — às avarias (artigos 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (artigos 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (artigos 772 a 775).

**Artigo 1.236.** Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de                      de 1972; 150.º da Independência e 84.º da República.